Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0237(COD)

22.7.2026

ALTERAÇÕES
1196 - 1421

Projeto de relatório
Eric Sargiacomo
(PE789.874v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que respeita ao regime de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas («regime da UE de distribuição nas escolas»), às intervenções setoriais, à criação de um setor das proteínas, aos requisitos aplicáveis ao cânhamo, à possibilidade de normas de comercialização para o queijo, as proteaginosas e a carne, à aplicação de direitos de importação adicionais, às regras sobre a segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave e às garantias

Proposta de regulamento
(COM(2025)0553 – C10-0163/2025 – 2025/0237(COD))

Alteração 1196
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) No artigo 78.º, n.º 1, é suprimida a alínea f)

Or. it

Justificação

Esta alteração está em consonância com a alteração anterior.

Alteração 1197
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Carne de suíno;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1198
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Carne de ovino;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1199
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Carne de caprino.»;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1200
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 78.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea j-A):
	j-A) Carne de coelho.

Or. en

Alteração 1201
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Carne de coelho.

Or. fr

Alteração 1202
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A) No artigo 78.º, n.º 1, é aditada a carne de coelho.

Or. es

Alteração 1203
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) No artigo 78.º, é aditado o número 2-A:
	A menção «em conformidade com os métodos de produção da UE» pode ser utilizada, isoladamente ou em combinação com outras menções, na rotulagem, na apresentação, em material publicitário ou em documentos comerciais relativos a um produto dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, colocado no mercado e cujos métodos de produção, independentemente do país de origem,

possam ser considerados equivalentes aos métodos de produção estabelecidos pelo direito da União em matéria de plantas e animais.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que alterem o presente regulamento determinando as condições precisas em que os métodos de produção dos produtos importados serão considerados equivalentes aos métodos de produção da União e poderão ser certificados como tal.

Or. en

Alteração 1204
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Ao artigo 78.º, é aditado o seguinte n.º 5-A:
	«5-A. A fim de ter em conta o grande número de denominações tradicionais habitualmente utilizadas para denominar produtos à base de carne e produtos transformados à base de carne referidos no anexo VII, parte I-A, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento, bem como para ter em conta os produtos transformados à base de carne específicos de cada país, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para acrescentar denominações à lista de denominações reservadas aos produtos à base de carne e à lista de denominações apresentadas a título de exemplo para os produtos transformados à base de carne constantes do anexo VII, parte I-A, do presente

regulamento.»;

Or. fr

Alteração 1205
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Ao artigo 78.º, é aditado o seguinte n.º 6:
	«6. A fim de ter em conta o grande número de denominações tradicionais habitualmente utilizadas para designar os produtos à base de carne e os produtos transformados à base de carne referidos no anexo VII, parte I-A, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento, bem como para ter em conta os produtos transformados à base de carne específicos de cada país, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para acrescentar denominações à lista de denominações reservadas aos produtos à base de carne e à lista de denominações reservadas aos produtos à base de carne e à lista de denominações apresentadas a título de exemplo para os produtos transformados à base de carne constantes do anexo VII, parte I-A, do presente regulamento.»;

Or. fr

Alteração 1206
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 78 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) É aditado um novo número 5-A ao artigo 78.º:
	5-A. A fim de ter em conta a vasta gama de denominações tradicionais habitualmente utilizadas para os produtos à base de carne e os produtos transformados à base de carne referidos no anexo VII, parte I-A, alíneas a) e b), do presente regulamento, bem como para os produtos transformados à base de carne específicos por país, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 227.º a fim de acrescentar denominações à lista de designações reservadas para os produtos à base de carne, bem como à lista de designações de exemplo para os produtos transformados à base de carne estabelecida no anexo VII, parte I-A, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1207
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 81 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) b) uma das seguintes castas: Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton e Herbemont.
	Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem classificar uma ou mais dessas castas para parcelas

quando esteja documentado que o seu cultivo e utilização fazem parte do património vitivinícola tradicional da região.

Os produtos vitivinícolas obtidos a partir dessas parcelas podem ser produzidos e comercializados na União, desde que:

i) as parcelas e os operadores em causa estejam registados;

ii) sejam asseguradas a plena rastreabilidade e uma rotulagem específica;

iii) os produtos cumpram os requisitos da União em matéria de segurança alimentar e enologia e sejam sujeitos a controlos oficiais;

iv) o Estado-Membro em causa notifique a Comissão das disposições nacionais ou regionais de controlo aplicáveis. Os Estados-Membros podem limitar novas plantações ou a expansão da superfície ocupada por essas castas quando tal seja necessário para assegurar a proporcionalidade e impedir uma expansão descontrolada.

Or. pt

Justificação

Determinadas castas proibidas ao nível da União desempenham um papel histórico, cultural e económico documentado em regiões ultraperiféricas específicas, incluindo na produção tradicional de "vinho de cheiro". Uma derrogação territorialmente limitada permitiria a produção e comercialização controladas, mantendo simultaneamente o registo, a rastreabilidade, a rotulagem, os controlos oficiais e o cumprimento de todos os requisitos de segurança alimentar e enológicos.

Alteração 1208
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 81 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(14-A) No artigo 81.º, n.º 2, o parágrafo 2 passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros só podem classificar castas de uva de vinho que reúnam as seguintes condições:	*«*Os Estados-Membros só podem classificar castas de uva de vinho que reúnam as seguintes condições:
a) A casta pertence ***à espécie*** *Vitis vinifera* ou provém de um cruzamento entre ***a espécie*** *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis****;***	a) A casta pertence ***às espécies*** *Vitis vinifera* ou ***Vitis labrusca;***
b) A casta não é nenhuma das seguintes: Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton e Herbemont.	***b) A casta*** provém de um cruzamento entre ***as espécies*** *Vitis vinifera****, Vitis labrusca*** e outra espécie do género *Vitis*. ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1209
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 81-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Artigo 81.º Sustentabilidade no setor vitivinícola 1. As certificações relativas à sustentabilidade global do vinho, obtidas através de regimes e programas que cumpram os princípios e as orientações de execução da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) para uma viticultura sustentável, tal como definido nas resoluções pertinentes da OIV, devem ser consideradas prova suficiente do cumprimento da sustentabilidade. Essas certificações devem ser consideradas equivalentes e incluir os seguintes elementos essenciais: a) Âmbito de

	aplicação geral: através da inclusão equilibrada de todos os pilares da sustentabilidade: ambiental, económico e social; b) Credibilidade: garantida por auditorias realizadas por organismos terceiros independentes; c) Melhoria contínua: com atualizações regulares e melhorias do sistema; d) Caráter adicional: priorização de requisitos que vão além da conformidade legal; e) Atenção à organização no seu conjunto, em vez de aos produtos individuais.

Or. it

Alteração 1210
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 89 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) No artigo 89.º, é inserida a seguinte alínea:
	Às condições em que se considera que os animais vivos e os produtos de origem animal importados cumprem requisitos de bem-estar animal equivalentes aos estabelecidos na legislação da União; e

Or. en

Alteração 1211
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 90-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***No*** artigo 90.º-A, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:	(15) O artigo 90.º-A ***é alterado do seguinte modo:***
	a) É aditado o seguinte n.º 1-A:
	«A rotulagem dos produtos de origem animal destinados ao consumidor final deve indicar, na parte da frente da embalagem, o país de origem de forma visível e compreensível para o consumidor final.»;
	b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

Or. fr

Alteração 1212
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 90-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de infrações às regras da União estabelecidas no presente regulamento aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros aplicam sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas. Os Estados-Membros não aplicam essas sanções quando o incumprimento for de ***menor importância***.	4. Em caso de infrações às regras da União estabelecidas no presente regulamento aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros aplicam sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas. Os Estados-Membros não aplicam essas sanções quando o incumprimento for de ***natureza formal ou não afetar substancialmente o cumprimento dos requisitos pertinentes do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

A alteração substitui a menção «menor importância», que é vaga e deixa uma margem de interpretação excessiva aos Estados-Membros ou à Comissão, criando um risco de aplicação incoerente em toda a União. A nova redação proporciona maior segurança jurídica, reduz as possibilidades de interpretações divergentes e garante uma aplicação mais eficaz do

princípio da proporcionalidade.

Alteração 1213
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 90-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de infrações às regras da União estabelecidas no presente regulamento aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros aplicam sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas. ***Os Estados-Membros não aplicam essas sanções quando o incumprimento for de menor importância.***	4. Em caso de infrações às regras da União estabelecidas no presente regulamento aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros aplicam sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas.

Or. en

Alteração 1214
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 90-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de infrações às regras da União estabelecidas no presente regulamento aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros ***aplicam*** sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas. Os Estados-Membros não aplicam essas sanções quando o incumprimento for de menor importância.	4. Em caso de infrações às regras da União estabelecidas no presente regulamento aplicáveis ao setor vitivinícola, os Estados-Membros ***estabelecem procedimentos para aplicar*** sanções administrativas proporcionadas, eficazes e dissuasivas. Os Estados-Membros não aplicam essas sanções quando o incumprimento for de menor importância.

Or. en

Alteração 1215
Esther Herranz García, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Paulo do Nascimento Cabral, Elena Nevado del Campo, Rosa Estaràs Ferragut, Isabel Benjumea Benjumea, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 92 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(15-A) No artigo 92.º, n.º 1, é suprimido o segundo parágrafo.
Todavia, as regras estabelecidas na presente secção não se aplicam aos produtos referidos no anexo VII, parte II, pontos 1, 4, 5, 6, 8 e 9, se esses produtos tiverem sido submetidos a um tratamento de desalcoolização total em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção E.	

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1216
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 93 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) No artigo 93.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. A produção a que se refere o n.º 1, alíneas a), subalínea iv), e b), subalínea iv), abrange todas as operações ***realizadas,***	4. A produção a que se refere o n.º 1, alíneas a), subalínea iv), e b), subalínea iv), abrange todas as operações ***envolvidas,***

desde a ***vindima*** até ao termo ***do processo*** de vinificação, com exceção ***da colheita de uvas*** não provenientes da zona geográfica em causa a que se refere o n.o 1, alínea b), subalínea iii), e ***de todos os processos posteriores à produção.***	desde a ***colheita de uvas*** até ao termo ***dos processos*** de vinificação, com exceção ***dos produtos vitivinícolas*** não provenientes da zona geográfica em causa a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea iii), e ***com exceção de eventuais processos pós-produção***.

Or. it

Alteração 1217
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 93 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) Ao artigo 93.º, n.º 5, é aditado o seguinte número:
	5. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea b), subalínea ii), a percentagem máxima de 15 % dos produtos vitivinícolas que possam não ser provenientes da região demarcada deve ser originária do Estado-Membro ou do país terceiro em que está situada a zona demarcada.

Or. it

Alteração 1218
Esther Herranz García, Charles Goerens, Carmen Crespo Díaz, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Isabel Benjumea Benjumea, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 94 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(15-B) O artigo 94.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:
Se o vinho ou vinhos puderem ser ***parcialmente*** desalcoolizados, o caderno de especificações deve incluir igualmente uma descrição do vinho ou vinhos ***parcialmente*** desalcoolizados em conformidade, com as devidas adaptações, com o n.º 1, alínea d), e, quando aplicável, as práticas enológicas específicas utilizadas para os produzir, bem como as restrições aplicáveis à sua produção.	***«***Se o vinho ou vinhos puderem ser desalcoolizados, ***no todo ou em parte,*** o caderno de especificações deve incluir igualmente uma descrição do vinho ou vinhos desalcoolizados***, no todo ou em parte,*** em conformidade, com as devidas adaptações, com o n.º 1, alínea d), e, quando aplicável, as práticas enológicas específicas utilizadas para os produzir, bem como as restrições aplicáveis à sua produção. ***»***

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1219
Esther Herranz García, Dolors Montserrat

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 120 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(15-C) Ao artigo 120.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea g-A):
	g-A) No caso de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, se esses produtos não tiverem, no todo ou em parte, sido submetidos a um tratamento de desalcoolização em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção E, a menção «naturalmente de baixo teor alcoólico», se o título alcoométrico adquirido do produto não exceder 8,5 % vol., desde que o produto vitivinícola provenha exclusivamente de uvas colhidas nas zonas vitícolas A e B referidas no

apêndice I do Anexo VII e não exceda 9 % vol. nas outras zonas vitícolas.

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1220
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 123-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 123.º-B (novo) - Comercialização
	1- São apoiadas as medidas destinadas a promover a comercialização dos produtos agrícolas e agroalimentares originários das Regiões Ultraperiféricas (RUP), com o objetivo de:
	(a) Reforçar os mercados locais e regionais de cada RUP;
	(b) Aumentar as trocas comerciais entre as diferentes RUP;
	(c) Melhorar o acesso dos produtos das RUP aos mercados da União, nomeadamente aos mercados da Europa continental;
	(d) Reduzir os custos adicionais decorrentes do afastamento, da insularidade, da ultraperifericidade, da pequena dimensão dos mercados, da dependência dos transportes e das condições geográficas e climáticas específicas;
	(e) Aumentar o valor acrescentado retido pelos produtores e pelas empresas estabelecidas nas RUP;
	(f) Reforçar a autonomia alimentar, a diversificação económica e a resiliência

das cadeias de abastecimento das RUP.

Para efeitos do presente artigo, podem ser apoiadas operações relativas à comercialização:

(a) No interior da própria RUP em que os produtos tenham sido produzidos ou transformados;

(b) Entre diferentes RUP, independentemente do Estado-Membro a que pertençam;

(c) Entre as RUP e outras regiões do respetivo Estado-Membro;

(d) Entre as RUP e os restantes mercados da União.

O apoio pode abranger, nomeadamente:

(a) Os custos de transporte marítimo, aéreo e terrestre, incluindo os custos de transbordo e de transporte multimodal;

(b) Os custos de armazenagem, consolidação, acondicionamento, embalagem, rotulagem e conservação dos produtos;

(c) A instalação e modernização de centros logísticos, plataformas de distribuição, entrepostos frigoríficos e outras infraestruturas coletivas necessárias à comercialização.

Or. pt

Alteração 1221
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 125 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As condições de compra de beterraba-sacarina e de cana-de-açúcar entre os produtores de beterraba-sacarina e	1. As condições de compra de beterraba-sacarina e de cana-de-açúcar entre os produtores de beterraba-sacarina e

de cana-de-açúcar da União e as empresas açucareiras da União, incluindo os contratos de entrega celebrados antes da sementeira, são reguladas por acordos escritos interprofissionais, conforme descritos no anexo II, parte II, secção A, ponto 6.	de cana-de-açúcar da União e as empresas açucareiras da União, incluindo os contratos de entrega celebrados antes da sementeira, são reguladas por acordos escritos interprofissionais, conforme descritos no anexo II, parte II, secção A, ponto 6. ***Estes acordos devem assegurar um justo equilíbrio entre as partes e não dar origem a práticas contratuais abusivas.***

Or. en

Justificação

A alteração introduz este requisito para assegurar relações contratuais justas e transparentes no setor agrícola. Em vários setores agroalimentares, incluindo o do açúcar, existem desequilíbrios estruturais no poder de negociação entre produtores e transformadores. Sem princípios claros que garantam o equilíbrio contratual, estes desequilíbrios podem conduzir a práticas desleais que afetam negativamente os rendimentos dos agricultores e a estabilidade da cadeia de abastecimento.

Alteração 1222
Younous Omarjee, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Artigo 126.º-A (novo)
	Medida relativa aos açúcares especiais provenientes das regiões ultraperiféricas
	1. Tendo em conta a situação económica e social estrutural específica das regiões ultraperiféricas, agravada pelo seu grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um número limitado de produtos, é criado um mecanismo de estabilização dos mercados dos açúcares especiais provenientes das regiões ultraperiféricas, a partir da publicação do

presente ato até ao próximo quadro financeiro plurianual (2034).

2. O mecanismo inclui:

a) Para cada rubrica pautal correspondente ao mercado dos açúcares especiais, é fixado um preço de referência anual mínimo, com base no preço médio de importação da UE registado durante a campanha de comercialização do açúcar de outubro de 2023 a setembro de 2024:

— para o código 1701 1490, o preço é fixado em 857 EUR/tonelada,

— para o código 1701 1390, o preço é fixado em 1 284 EUR/tonelada,

— para o código 1701 9100, o preço é fixado em 2 199 EUR/tonelada,

— para o código 1701 9990, o preço é fixado em 994 EUR/tonelada.

Este preço é reavaliado anualmente para ter em conta a inflação (índice da área do euro), tendo a primeira correção lugar em 1 de janeiro de 2027.

b) Um direito de apoio ao mercado variável, se o preço de importação CIF for inferior ao preço de referência. Este direito é equivalente à diferença entre o preço de referência e o preço de importação, sem exceder 419 EUR/tonelada.

c) As estâncias aduaneiras de entrada para todo o mercado europeu designadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, responsáveis pela aplicação desta medida.

Or. fr

Alteração 1223
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) É inserido o artigo 127.º-A, com a seguinte redação:
	«Artigo 127.º-A (novo) — Medidas contra as perturbações do mercado no setor do açúcar
	1. Em caso de perturbação do mercado ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão pode adotar atos de execução que prevejam que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos e decisões das associações de fabricantes de açúcar da União e de produtores de beterraba-sacarina da União, desde que esses acordos e essas decisões não comprometam o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:
	(a) Retirada do mercado;
	(b) Transformação e execução;
	(c) Armazenamento por operadores privados;
	(d) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção;
	(e) Exportações de açúcar branco.
	2. Caso a Comissão autorize acordos ao abrigo do presente artigo, as outras medidas de gestão do mercado só podem ser acordadas no âmbito desses acordos autorizados. 3. Caso adote atos de execução em conformidade com o artigo 127.º (novo), a Comissão pode decidir conceder um apoio da União ao abrigo da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo XX do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo Europeu. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por

parte dos operadores em causa.»;

Or. fr

Alteração 1224
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Na parte II, título II, capítulo II, secção 1, é aditado o seguinte artigo 126.º-A:
	Medidas contra as perturbações do mercado no setor do açúcar
	1. Em situações de perturbação do mercado ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão pode adotar atos de execução que declarem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplica a acordos e decisões de associações de produtores de açúcar da UE e de produtores de beterraba sacarina da UE, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:
	(a) Retirada do mercado;
	(b) Transformação;
	(c) Armazenamento por operadores privados;
	(d) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção;
	(e) Exportação de açúcar branco;
	(f) Reestruturação.
	2. Caso a Comissão autorize acordos ao abrigo do presente artigo, as outras

medidas de gestão do mercado podem ser concedidas exclusivamente no âmbito desses acordos autorizados.

3. Caso adote atos de execução em conformidade com o artigo 127.º (novo), a Comissão pode decidir disponibilizar apoio da União proveniente da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo XX do Regulamento (UE) XXX/XXX que institui o Mecanismo Europeu. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.

Or. en

Alteração 1225
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) É aditado o seguinte artigo 127.º:
	«Artigo 127.º
	Medidas destinadas a corrigir perturbações do mercado no setor do açúcar
	1. Em caso de perturbação do mercado ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão pode adotar atos de execução que prevejam que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos e decisões das associações de fabricantes de açúcar e de produtores de beterraba-sacarina da União Europeia, desde que esses acordos e essas decisões não comprometam o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor e se insiram em uma ou

mais das seguintes categorias:

(a) Retirada do mercado;

(b) Transformação e tratamento;

(c) Armazenamento por operadores privados;

(d) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção;

(e) Exportações de açúcar branco;

(f) Reestruturação.

2. Caso a Comissão autorize acordos ao abrigo do presente artigo, as outras medidas de gestão do mercado só podem ser acordadas no âmbito desses acordos autorizados.

3. Caso adote atos de execução em conformidade com o presente artigo, a Comissão pode decidir conceder um apoio da União ao abrigo da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo XX do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo Europeu. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.»;

Or. fr

Alteração 1226
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Art. 127.º-A – (novo) Medidas contra as perturbações do mercado no setor do açúcar 1. Em situações de perturbação do mercado ou de ameaça de

perturbação do mercado, a Comissão pode adotar atos de execução para que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões das associações de produtores de açúcar da UE e dos produtores de beterraba sacarina da UE, desde que esses acordos e decisões não comprometam o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias: a) Retiradas do mercado b) Transformação e processamento c) Armazenamento por operadores privados 25 d) Planeamento temporário da produção tendo em conta a especificidade do ciclo de produção e) Exportações de açúcar branco 2. Caso a Comissão autorize acordos ao abrigo do presente artigo, as outras medidas de gestão do mercado podem ser concedidas exclusivamente no âmbito desses acordos autorizados. 3. Caso a Comissão adote atos de execução em conformidade com o novo artigo 127.º, pode decidir conceder o apoio da União ao abrigo da Rede de Segurança Unitária, a que se refere o artigo xx do Regulamento (UE) XXX/XXX que institui o Fundo Europeu. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.

Or. it

Justificação

O setor do açúcar de beterraba da UE apresenta características estruturais específicas. Combina a produção agrícola, sujeita a condicionalismos sazonais e biológicos, com a transformação industrial baseada em ciclos de produção longos e contratuais, uma vez que as decisões sobre a compra de beterraba açucareira são tomadas muito antes da comercialização do açúcar resultante. O setor é igualmente afetado por um problema de ação coletiva, uma vez que os operadores individuais não podem corrigir eficazmente os desequilíbrios do mercado através de ajustamentos unilaterais, uma vez que esses esforços correm o risco de colocar os operadores afetados em desvantagem, ao mesmo tempo que são neutralizados pelo comportamento de outros participantes no mercado e não conseguem restabelecer o equilíbrio global do mercado. Esta realidade estrutural tem sido historicamente reconhecida através do regime de quotas. Em tempos de perturbação ou

ameaça de perturbação do mercado, a falta de coordenação entre os produtores de beterraba e os produtores de açúcar pode conduzir a resultados perturbadores do mercado. Esta alteração permite, em condições estritas e por um período limitado, medidas de coordenação temporárias, assegurando simultaneamente a proporcionalidade e o cumprimento das regras de concorrência através do alinhamento com o artigo 222.º.

Alteração 1227
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-A) Na parte II, título II, capítulo 4, secção 2, subsecção 2, é inserido o artigo seguinte:
	Artigo 127.º-A
	Medidas no setor do açúcar em caso de desequilíbrios de mercado
	1. Em caso de existência ou ameaça de desequilíbrios graves do mercado, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, os produtores de açúcar e os produtores de beterraba-sacarina, bem como as respetivas organizações, podem celebrar acordos sobre: retiradas do mercado, planeamento temporário da produção, transformação, armazenamento privado e exportação de açúcar branco.
	2. Os acordos referidos no n.º 1 beneficiam de uma derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições previstas no artigo 222.º.
	3. As medidas tomadas ao abrigo do presente artigo podem ser apoiadas financeiramente a partir da reserva agrícola ou da rede de segurança estabelecida pelo regulamento relativo aos planos nacionais.

Or. pl

Alteração 1228
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Artigo 126.º-A (novo)
	1. Em situações de perturbação do mercado ou de ameaça de perturbação do mercado, a Comissão pode adotar atos de execução que declarem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplica a acordos e decisões de associações de produtores de açúcar da UE e de produtores de beterraba sacarina da UE, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:
	(a) Retirada do mercado;
	(b) Transformação;
	(c) Armazenamento por operadores privados;
	(d) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção;
	(e) Exportação de açúcar branco;
	(f) Reestruturação.
	2. Caso a Comissão autorize acordos ao abrigo do presente artigo, as outras medidas de gestão do mercado podem ser concedidas exclusivamente no âmbito desses acordos autorizados.
	3. Caso adote atos de execução em conformidade com o artigo 127.º (novo), a Comissão pode decidir disponibilizar apoio da União proveniente da Rede de Segurança Unitária a que se refere o

artigo XX do Regulamento (UE) XXX/XXX que institui o Mecanismo Europeu. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.

Or. en

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Justificação

O setor do açúcar de beterraba da UE tem características estruturais específicas; combina a produção agrícola, sujeita a condicionalismos sazonais e biológicos, com a transformação industrial baseada em ciclos de produção e contração longos, uma vez que as decisões de compra de beterraba sacarina são tomadas muito antes da comercialização do açúcar resultante. O setor é igualmente afetado por um problema de ação coletiva, na medida em que os operadores individuais não podem corrigir eficazmente os desequilíbrios do mercado através de ajustamentos unilaterais, correndo esses esforços o risco de prejudicar os operadores em causa, ao mesmo tempo que são neutralizados pelo comportamento de outros participantes no mercado e não conseguem restabelecer o equilíbrio global do mercado. Esta realidade estrutural foi historicamente reconhecida através do sistema de quotas. Em períodos de perturbação ou ameaça de perturbação do mercado, a ausência de coordenação entre os produtores de beterraba e os fabricantes de açúcar pode conduzir a desequilíbrios no mercado. Esta alteração permite, em condições estritas e por um período limitado, medidas de coordenação temporárias, assegurando simultaneamente a proporcionalidade e o respeito das regras de concorrência através do alinhamento com o artigo 222.º.

Alteração 1229
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Secção 2-A – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cânhamo	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1230
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Secção 2-A – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 147.º-B	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1231
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Produção de cânhamo	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1232
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Produção de cânhamo	Produção de cânhamo ***industrial***

Or. en

Alteração 1233
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e que satisfaçam as seguintes condições:	***Suprimido***
(a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE do Conselho* ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE da Comissão**, no caso das variedades de conservação;	
b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são produzidas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	
c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	
d) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE,	

no caso das variedades de conservação.

Or. it

Alteração 1234
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam ***cultivados*** a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas ***com um teor máximo de Δ9 tetra hidrocanabinol não superior a 0,3 %*** e que satisfaçam as seguintes condições:	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam ***obtidos*** a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas e que satisfaçam as seguintes condições:

Or. en

Alteração 1235
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e que satisfaçam as seguintes	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União ***sob a denominação de cânhamo industrial***, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e que satisfaçam as seguintes

condições:

condições:

Or. en

Alteração 1236
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e que satisfaçam as seguintes condições:	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e que satisfaçam as seguintes condições:

Or. en

Alteração 1237
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e que satisfaçam as seguintes	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** % e que satisfaçam as seguintes

condições:	condições:

Or. en

Justificação

Considera-se necessário restabelecer o teor máximo de tetra-hidrocanabinol (THC) em 0,5 %, a fim de assegurar a harmonização com os mercados internacionais, reduzir os encargos administrativos para os agricultores e reforçar a competitividade do setor industrial europeu do cânhamo.

Alteração 1238
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e que satisfaçam as seguintes condições:	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** % e que satisfaçam as seguintes condições:

Or. en

Justificação

É necessário aumentar o teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol na variedade Cannabis sativa L. de 0,3 % para 0,5 %. Dependendo das condições meteorológicas, o teor de THC das amostras individuais de cânhamo colhidas para análise pode diferir significativamente do teor médio de THC para uma determinada variedade; o aumento do teor máximo de THC permitirá que os agricultores não tenham medo de cultivar cânhamo devido à possibilidade de exceder o nível de 0,3 % de THC em amostras individuais.

Alteração 1239
Charles Goerens, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e que satisfaçam as seguintes condições:	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e que satisfaçam as seguintes condições:

Or. en

Alteração 1240
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e que satisfaçam as seguintes condições:	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e que satisfaçam as seguintes condições:

Or. en

Alteração 1241
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE do Conselho* ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE da Comissão**, no caso das variedades de conservação;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1242
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE do Conselho* ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE da Comissão**, no caso das variedades de conservação;	(a) O cânhamo em bruto do código NC 5302 é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE do Conselho* ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE da Comissão**, no caso das variedades de conservação***, com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 %***;

Or. en

Alteração 1243
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são produzidas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1244
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são produzidas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são produzidas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação***, com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 %***;

Or. en

Alteração 1245
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1246
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(c) As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira, do código NC 1207 99 91, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação***, com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 %***;

Or. en

Alteração 1247
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As flores de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 %;

Or. en

Alteração 1248
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1249
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação.	(d) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação***, com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 %***.

Or. en

Alteração 1250
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos a que se refere o n.º 1 que não satisfaçam as condições nele estabelecidas podem ser produzidos no território dos Estados-Membros que o permitam no seu território e nas condições por eles estabelecidas em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1251
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Há que realizar periodicamente uma revisão científica dos limiares de THC, tendo em conta dados científicos atualizados e assegurando a coerência entre a proteção da saúde pública e o desenvolvimento agrícola.

Or. en

Alteração 1252
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 147.º-B-A
	Produção de cânhamo para extração
	1. Os seguintes produtos podem ser produzidos na União, desde que sejam cultivados a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ3-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,5 % e que satisfaçam as seguintes condições: (a) O cânhamo em flor é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ3-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,5 % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;
	2. Os produtos a que se refere o n.º 1 que não satisfaçam as condições nele estabelecidas podem ser produzidos no

	território dos Estados-Membros que o permitam no seu território e nas condições por eles estabelecidas em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional.

Or. en

Justificação

As disposições específicas devem ser concebidas de modo a distinguir o cânhamo cultivado para utilizações industriais do cânhamo cultivado para extração; dadas as suas características específicas, a categoria de cânhamo para extração não seria elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 1253
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 147.º-C	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1254
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Comercialização de cânhamo	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1255
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Comercialização de cânhamo	Comercialização de cânhamo ***industrial***

Or. en

Alteração 1256
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos a seguir indicados só podem ser comercializados na União se estiverem reunidas as seguintes condições:	***Suprimido***
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a	

0,3 %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.

Or. it

Alteração 1257
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1258
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3***% e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Justificação

É necessário aumentar o teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol na variedade Cannabis sativa L. de 0,3 % para 0,5 %. Dependendo das condições meteorológicas, o teor de THC das amostras individuais de cânhamo colhidas para análise pode diferir significativamente do teor médio de THC para uma determinada variedade; o aumento do teor máximo de THC permitirá que os agricultores não tenham medo de cultivar cânhamo devido à possibilidade de exceder o nível de 0,3 % de THC em amostras individuais.

Alteração 1259
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código	(a) O cânhamo em bruto, do código

NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Justificação

Considera-se necessário restabelecer o teor máximo de tetra-hidrocanabinol (THC) em 0,5 %, a fim de assegurar a harmonização com os mercados internacionais, reduzir os encargos administrativos para os agricultores e reforçar a competitividade do setor industrial europeu do cânhamo.

Alteração 1260
Charles Goerens, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1261
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1262
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva

2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1263
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1264
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de

Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Justificação

É necessário aumentar o teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol na variedade de Cannabis sativa L. de 0,3 % para 0,5 %. Dependendo das condições meteorológicas, o teor de THC das amostras individuais de cânhamo colhidas para análise pode diferir significativamente do teor médio de THC para uma determinada variedade; o aumento do teor máximo de THC permitirá que os agricultores não tenham medo de cultivar cânhamo devido à possibilidade de exceder o nível de 0,3 % de THC em amostras individuais.

Alteração 1265
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1266
Charles Goerens, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** %, e comercializadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1267
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) As flores de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são produzidas a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,5 % e cultivadas a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE,

no caso das variedades de conservação;

Or. en

Alteração 1268
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.	(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.

Or. en

Alteração 1269
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas	(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas

Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.	Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.

Or. en

Justificação

É necessário aumentar o teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol na variedade de Cannabis sativa L. de 0,3 % para 0,5 %. Dependendo das condições meteorológicas, o teor de THC das amostras individuais de cânhamo colhidas para análise pode diferir significativamente do teor médio de THC para uma determinada variedade; o aumento do teor máximo de THC permitirá que os agricultores não tenham medo de cultivar cânhamo devido à possibilidade de exceder o nível de 0,3 % de THC em amostras individuais.

Alteração 1270
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.	(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.

Or. en

Alteração 1271
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.	(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso de variedades de conservação.

Or. en

Alteração 1272
Charles Goerens, Christine Singer, Asger Christensen, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE,	(c) Todas as outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso

no caso de variedades de conservação.	de variedades de conservação.

Or. en

Alteração 1273
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira do código NC 1207 99 91 podem ser comercializadas na União.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1274
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os produtos referidos nesse número que não cumpram as condições nele estabelecidas podem ser comercializados para utilização para fins médicos e científicos, em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1275
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os produtos referidos nesse número que não cumpram as condições nele estabelecidas podem ser comercializados para utilização para fins médicos e científicos, em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional.	2. Em derrogação do n.º 1, os produtos referidos nesse número que não cumpram as condições nele estabelecidas podem ser comercializados para utilização para fins médicos e científicos, em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional ***ou para outros fins autorizados ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 1276
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os produtos referidos nesse número que não cumpram as condições nele estabelecidas podem ser comercializados para utilização para fins médicos e científicos, em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional.	2. Em derrogação do n.º 1, os produtos referidos nesse número que não cumpram as condições nele estabelecidas podem ser comercializados para utilização para fins médicos e científicos, em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional***, ou para outros fins autorizados ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 1277
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os produtos de cânhamo referidos no n.º 1 derivados de plantas de cânhamo cultivadas antes de [1 de janeiro do ano seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento] podem continuar a ser comercializados em conformidade com as regras em vigor antes dessa data até [31 de dezembro do ano seguinte ao da entrada em vigor do regulamento de alteração].	***Suprimido***

Or. it

Alteração 1278
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 147-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 147.º-C-A
	Comercialização de cânhamo para extração
	1. Os produtos a seguir indicados só podem ser comercializados na União se estiverem reunidas as seguintes condições: (a) O cânhamo em flor é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de ΔG-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,5 % e cultivado a partir de sementes

	certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, sendo destinado à extração em conformidade com o direito da União aplicável e com o direito nacional do Estado-Membro em causa;
	2. Em derrogação do n.º 1, os produtos referidos nesse número que não cumpram as condições nele estabelecidas podem ser comercializados para utilização para fins médicos e científicos, em conformidade com o direito da União, o direito internacional e o direito nacional.

Or. en

Alteração 1279
Benoit Cassart, Charles Goerens, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 148 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) O artigo 148.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
1. Se um Estado-Membro decidir que todas as entregas de leite cru no seu território efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou decidir que os primeiros compradores devem apresentar uma proposta escrita de contrato para a entrega de leite cru pelos agricultores, esse contrato e/ ou essa proposta de contrato deve preencher as condições estabelecidas no n.º 2.	***1. As entregas na União de leite e produtos lácteos efetuadas por agricultores – incluindo associações de agricultores – ou organizações de produtores ou associações de organizações de produtores a transformadores, recoletores, distribuidores ou retalhistas devem ser objeto de contrato escrito entre as partes, sempre que os agricultores o solicitem. Nesse caso, os transformadores, recoletores, distribuidores ou retalhistas são obrigados a celebrar esse contrato.***
Se o Estado-Membro decidir que as entregas de leite cru efetuadas por um agricultor a um transformador de leite	

cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes, deve decidir igualmente que fase ou fases da entrega devem ser abrangidas por tal contrato, se a entrega de leite cru for efetuada por intermédio de um ou vários recoletores.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «recoletor» uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de outro recoletor para um transformador de leite cru ou para outro recoletor, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.

Or. en

Justificação

Em vez de impor uma obrigação geral de celebrar um contrato escrito obrigatório, esta decisão deve caber aos próprios agricultores, que devem poder solicitar um contrato escrito. Se um agricultor solicitar a celebração de um contrato escrito com os seus transformadores, recoletores, distribuidores ou retalhistas, estes devem ser obrigados a responder ao pedido do agricultor e a celebrar esse contrato.

Alteração 1280
Charles Goerens, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(19-A) O artigo 149.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a ***500 000*** toneladas, não exceda 45 % do total da	*«*Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a ***1 000 000*** toneladas, não exceda 45 % do total da

produção nacional desse Estado-Membro.	produção nacional desse Estado-Membro.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 149.º, n.º 3)

Justificação

Desde 2013, a situação do mercado do leite tem vindo a evoluir num contexto de abolição das quotas leiteiras. As percentagens previstas no n.º 2 relativas ao volume de leite cru objeto de negociações num Estado-Membro foram aumentadas através da alteração específica da OCM. Ño entanto, à exceção dos Estados-Membros mais pequenos, não foram efetuadas alterações das percentagens.

Alteração 1281
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 149-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-B) É inserido o artigo 149.º-A (novo):
	Artigo 149.º-A (novo) Observatório do Mercado do Leite –
	Índice e Mecanismo de Estabilidade:
	1. A fim de manter um mercado do leite estável, o Observatório do Mercado do Leite (OML) desempenha as seguintes funções:
	(a) Compilação de um índice de equilíbrio do mercado, com base em dados relativos aos volumes de produção, aos preços do leite e aos custos de produção. O índice fornece informações sobre o equilíbrio do mercado do leite da UE ou o estado de mercado equilibrado, em que a oferta e a procura de leite cru se encontram a um nível em que os preços à saída da exploração cobrem os custos de produção.

(b) Implementação de um mecanismo de crise, a ativar por fases, cada uma delas desencadeada por uma determinada variação percentual do índice de equilíbrio do mercado.

As fases e as medidas correspondentes devem ser mantidas até que o mercado regresse ao estado de mercado equilibrado.

i) Se o estado atual do mercado se desviar -7,5 % do estado equilibrado: o OML anuncia uma fase de alerta precoce, o armazenamento privado é aberto e/ou são ativados programas de redução de incentivos durante um período de tempo definido,

ii) Se o estado atual do mercado se desviar -15 % do estado equilibrado: o OML anuncia uma fase de crise, é ativado um regime voluntário de redução do volume e é aplicada uma taxa de responsabilidade de mercado a todos os produtores que aumentem a sua produção durante este período,

iii) Se o estado atual do mercado se desviar -25 % do estado equilibrado: é ativado um regime de redução universal, com uma percentagem de redução definida durante um determinado período de tempo para todos os produtores, e é aplicada uma taxa de responsabilidade de mercado a todos os produtores que não reduzam a produção durante esse período.

2. O mecanismo de crise previsto no artigo 149.º-A, n.º 1, alínea b), pode ser financiado por uma contribuição do produtor por quilograma de leite e pelas taxas de responsabilidade de mercado, ou aplicado ou apoiado pelo recurso a medidas excecionais ao abrigo da parte V, capítulo I, se for caso disso.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que estabelecem os seguintes pontos:

(a) O cálculo do índice de equilíbrio do mercado, bem como a determinação do

estado de «mercado equilibrado»;

(b) Os montantes da taxa de responsabilidade de mercado e da contribuição do produtor por quilograma de leite, tendo em conta a proporcionalidade das contribuições dos produtores em função dos seus volumes.

Or. en

Alteração 1282
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) No artigo 152.º, n.º 1, alínea c), a subalínea v) passa a ter a seguinte redação:
	v) otimizar os custos de produção e a rentabilidade dos investimentos, incluindo os investimentos relativos às normas ambientais e de bem-estar animal, nomeadamente através da aquisição conjunta de fatores de produção, de serviços partilhados e da armazenagem coletiva, e utilizar indicadores objetivos, transparentes e regularmente atualizados dos custos de produção no planeamento da produção e nas negociações contratuais, bem como estabilizar os preços no produtor, com o objetivo de reforçar a posição dos produtores na cadeia de abastecimento alimentar e contribuir para prevenir práticas recorrentes de aquisição a preços manifestamente insuficientes para refletir custos de produção sustentáveis, em conformidade com o direito da concorrência da União;

Or. pt

Justificação

As organizações de produtores devem dispor de um mandato expresso para reduzir coletivamente os custos, melhorar a formação dos preços e utilizar indicadores fiáveis dos custos de produção no planeamento e nas negociações contratuais. A presente alteração reforça o poder negocial dos produtores, respeitando simultaneamente o direito da concorrência da União e sem impor um preço mínimo rígido e administrativamente complexo ao nível da União.

Alteração 1283
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) O artigo 153.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
1. Os estatutos de uma organização de produtores obrigam os produtores seus membros, nomeadamente, a:	***«***1. Os estatutos de uma organização de produtores obrigam os produtores seus membros, nomeadamente, a:
a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;	a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;
b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações ***a esta condição*** em casos devidamente justificados nos quais os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;	b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações ***ao requisito previsto na alínea b)*** em casos devidamente justificados nos quais os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes ***ou nos quais um determinado produto se refira a produtos, além dos enumerados nas partes IX e X do anexo I, suficientemente distintos, nomeadamente com base nas suas características ou nas utilizações finais a que se destinam***;***»***
c) Fornecer as informações solicitadas pela	

organização de produtores para fins estatísticos.

Or. en

Justificação

Há que limitar estritamente a possibilidade de se ser membro de duas organizações de produtores diferentes para o mesmo produto e, em qualquer caso, excluir do seu âmbito de aplicação as frutas e produtos hortícolas, a fim de evitar o enfraquecimento e a diminuição do poder de negociação dessas organizações.

Alteração 1284
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(20-B) No artigo 153, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
(a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização ***e*** à proteção do ambiente;	***«(***a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização***,*** à proteção do ambiente***, à saúde e segurança no trabalho e às regras de combate à exploração laboral***; ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1285
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(19-A) No artigo 152.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações de produtores que:	***«***1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações de produtores que:
(a) Sejam compostas ***e controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c),*** pelos produtores de um ***setor específico enumerado*** no artigo 1.º, n.º 2;	(a) Sejam compostas pelos produtores de um ***ou mais setores enumerados*** no artigo 1.º, n.º 2***, ou por produtores de produtos biológicos na aceção do Regulamento 2018/848, de um ou mais setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, e sejam controladas por agricultores membros, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c)***;
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Justificação

Esta alteração visa (apenas) esclarecer que podem ser constituídas e reconhecidas organizações de produtores específicas do setor biológico, tal como previsto na proposta da Comissão relativa à OCM de 2024. (Repare-se que a possibilidade de as organizações de produtores abrangerem «mais» setores já tinha sido introduzida na reforma da OCM aprovada em junho de 2026, embora ainda não tenha sido incorporada na versão consolidada disponível em linha. Não é intenção da alteração modificar este aspeto de «um ou mais setores», mas sim refletir esta alteração mais recente e introduzir como novidade apenas o elemento relativo aos produtos biológicos.)

Alteração 1286
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 153.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
(b) Ser membro de uma única organização	(b) ***«***Ser membro de uma única

de produtores para cada produto da exploração; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados nos quais os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;	organização de produtores para cada produto da exploração***, com exceção do setor das batatas e do setor referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), em que um produtor pode ser membro de várias organizações de produtores***; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados nos quais os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;***»;***

Or. fr

Alteração 1287
Camilla Laureti, Dario Nardella, Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 153.º, o n.º 1, alínea a), é alterado do seguinte modo:
(a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização ***e*** à proteção do ambiente;	***«(***a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização***,*** à proteção do ambiente***, à melhoria das condições de emprego e ao cumprimento das obrigações dos empregadores, bem como aos requisitos profissionais, em conformidade com a parte B do anexo I do Regulamento PAC****;»*

Or. en

Justificação

Esta alteração limita-se a acrescentar ao texto original do regulamento uma segunda parte, relativa à melhoria das condições de emprego e à aplicação das obrigações dos empregadores, bem como dos requisitos em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Alteração 1288
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) O artigo 152.º é alterado do seguinte modo:
	«(b) Ao n.º 1, alínea c), são aditadas as subalíneas ii-A) e ii-B) :
	«
	(ii-A) reforçar o poder de negociação dos produtores na cadeia de abastecimento agrícola, nomeadamente através da negociação coletiva de contratos, preços, volumes, calendários de entrega, cláusulas de revisão e condições de pagamento;
	(ii-B) contribuir para um rendimento justo, estável e previsível para os produtores membros e para uma repartição mais equilibrada do valor entre os diferentes elos da cadeia de abastecimento;
	»;

Or. fr

Alteração 1289
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 152 – n.º 1 – alínea b – subalínea vii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) O artigo 152.º é alterado do seguinte modo:
	(a) Ao n.º 1, alínea b), são aditadas as subalíneas vii-A) e vii-B) :
	«
	(vii-A) organização conjunta de serviços destinados à adaptação às alterações climáticas, à prevenção dos riscos climáticos, à redução da dependência dos combustíveis fósseis, à eficiência energética, bem como à produção, autoconsumo, armazenamento ou aquisição conjunta de energias renováveis, se essas atividades estiverem diretamente associadas à produção, armazenamento, transformação ou comercialização dos produtos dos membros;
	(vii-B) execução conjunta de instrumentos de medição, contabilidade, informação e orientação que permitam integrar nas decisões económicas das organizações de produtores os custos de produção, os riscos climáticos, as dependências energéticas e a preservação e renovação do capital económico, natural e humano necessário à continuidade da atividade agrícola;
	»;
	Or. fr

Alteração 1290
Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 153.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea g):
	(g) Responsabilidade conjunta e solidária por violações dos direitos dos trabalhadores referidos no anexo I, parte B, do Regulamento (UE) 2021/2115 que sejam imputáveis aos seus membros.

Or. en

Alteração 1291
Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 153.º é aditado o seguinte n.º 4:
	4. As organizações de produtores devem exercer a diligência devida adequada no sentido de evitar, identificar, atenuar e corrigir as infrações referidas no n.º 2, alínea g), nomeadamente através de medidas eficazes de monitorização e verificação. As obrigações em matéria de cumprimento do dever de diligência não afetam, limitam ou isentam as organizações de produtores da sua responsabilidade conjunta e solidária relacionada com violações da condicionalidade social por parte dos seus membros.

Or. en

Alteração 1292
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-B) No artigo 153.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
	«
(b) A imposição aos membros de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;	(b) A imposição aos membros de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores***, em especial, se for caso disso, o financiamento do programa operacional ou dos programas operacionais para os quais a organização de produtores recebe financiamento público***;
	»;

Or. fr

Alteração 1293
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-B) No artigo 153.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
	«
(c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização ***e*** as decisões desta;	(c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática ***e eficaz***, a sua organização***,*** as decisões desta***, bem como as suas orientações estratégicas***;
	»;

Or. fr

Alteração 1294
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 153 – n.º 2 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-B) Ao artigo 153.º, n.º 2, é aditado o seguinte texto:
	«
	(g) A obrigação de os órgãos de direção apresentarem regularmente aos membros produtores as informações necessárias à avaliação da sua ação, nomeadamente sobre os volumes comercializados, as condições de colocação no mercado, os preços ou os métodos de determinação dos preços obtidos, os custos de funcionamento, a utilização das contribuições financeiras, os investimentos realizados, os serviços prestados aos membros e a concretização dos objetivos perseguidos pela organização;
	(h) As regras de organização de deliberação periódica dos produtores membros sobre as orientações estratégicas da organização;
	(i) As regras destinadas a prevenir, declarar e resolver conflitos de interesses e situações de dependência excessiva suscetíveis de afetar a autonomia de decisão da organização de produtores;
	(j) As garantias para a participação efetiva e equilibrada dos produtores membros nas decisões da organização.
	»;

Or. fr

Alteração 1295
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 154 – n.º 1 – alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	(20-A) No artigo 154.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
(b) Reúna um número mínimo de membros e/ou represente um volume ou valor mínimo de produção comercializável, a determinar pelo Estado-Membro interessado, na sua zona de atividade; tais disposições não impedem o reconhecimento das organizações de produtores dedicadas à produção em pequena escala;	***«(***b) Reúna um número mínimo de membros e/ou represente um volume ou valor mínimo de produção comercializável, a determinar pelo Estado-Membro interessado, na sua zona de atividade; tais disposições não impedem o reconhecimento das organizações de produtores dedicadas à produção em pequena escala ***nem das organizações de produtores de vários produtos compostas por produtores biológicos, na aceção do Regulamento (UE) 2018/848***; ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1296
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 154 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos do setor das proteaginosas ***são*** consideradas reconhecidas nesse setor como	3-A. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos do setor das proteaginosas ***podem ser*** consideradas reconhecidas nesse setor

organizações de produtores nos termos do artigo 152.º. Essas organizações de produtores conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações de produtores deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	como organizações de produtores nos termos do artigo 152.º. Essas organizações de produtores conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações de produtores deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. pt

Alteração 1297
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 154 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos do setor das proteaginosas ***são*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações de produtores nos termos do artigo 152.º. Essas organizações de produtores conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações de produtores deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a	3-A. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos do setor das proteaginosas ***podem ser*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações de produtores nos termos do artigo 152.º. Essas organizações de produtores conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações de produtores deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a

data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 1298
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 154 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos adicionados no anexo I, ponto VIII, do setor do linho e do cânhamo ***são*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações de produtores nos termos do artigo 152.º. Essas organizações de produtores conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações de produtores deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	3-B. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos adicionados no anexo I, ponto VIII, do setor do linho e do cânhamo ***podem ser*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações de produtores nos termos do artigo 152.º. Essas organizações de produtores conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações de produtores deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 1299
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 157 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) O n.º 1 do artigo 157.º é alterado do seguinte modo:
Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer organizações interprofissionais a nível nacional e regional e a nível das circunscrições económicas referidas no artigo 164.º, n.º 2, num setor específico ***enumerado*** no artigo 1.º, n.º 2, que:	***«***Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer organizações interprofissionais a nível nacional e regional e a nível das circunscrições económicas referidas no artigo 164.º, n.º 2, num setor específico ***ou em vários setores específicos enumerados*** no artigo 1.º, n.º 2, que: ***»;***

Or. fr

Alteração 1300
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 157 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(20-A) O n.º 1 do artigo 157.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 157 Organizações interprofissionais aprovadas	***«***Artigo 157.º Organizações interprofissionais aprovadas
1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:	1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, ***e do setor do algodão*** que:
(a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização,	(a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização,

incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;

(b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem; c) Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses dos seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:

(i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como pela realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

(ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;

(iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,

(iv) exploração dos potenciais mercados de exportação;

(v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma concorrência leal e de evitar distorções do mercado;

(vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;

(vii) informação e realização da investigação necessária para inovar,

incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;

(b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem; c) Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses dos seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:

(i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como pela realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

(ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;

(iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,

(iv) exploração dos potenciais mercados de exportação;

(v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma concorrência leal e de evitar distorções do mercado;

(vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;

(vii) informação e realização da investigação necessária para inovar,

racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente;

(viii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente, a ação climática, a saúde animal e o bem-estar animal,

(ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

(x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

(xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção respeitadores do ambiente,

(xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

(xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos

racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente;

(viii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente, a ação climática, a saúde animal e o bem-estar animal,

(ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

(x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

(xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção respeitadores do ambiente,

(xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

(xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos

produtos nos mercados interno e externo;	produtos nos mercados interno e externo;
(xiv) contribuição para a gestão dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos;	(xiv) contribuição para a gestão dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos;
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1301
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 157 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	21-A) O artigo 157.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer organizações interprofissionais a nível nacional e regional e a nível das circunscrições económicas referidas no artigo 164.º, n.º 2, num sector específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:	«Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer organizações interprofissionais a nível nacional e regional e a nível das circunscrições económicas referidas no artigo 164.º, n.º 2, num sector específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, ***ou no setor do algodão,*** que:».

Or. es

(32013R1308)

Alteração 1302
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 158 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. As organizações interprofissionais que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos do setor das proteaginosas ***são*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º. Essas organizações interprofissionais conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações interprofissionais deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	3-A. As organizações interprofissionais que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos do setor das proteaginosas ***podem ser*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º. Essas organizações interprofissionais conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações interprofissionais deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 1303
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 158 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. As organizações interprofissionais que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos adicionados no anexo I, ponto VIII, do setor do linho e do cânhamo ***são*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º. Essas organizações interprofissionais conservam igualmente o	3-B. As organizações interprofissionais que tenham sido reconhecidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] para um ou mais produtos adicionados no anexo I, ponto VIII, do setor do linho e do cânhamo ***podem ser*** consideradas reconhecidas nesse setor como organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º. Essas organizações interprofissionais

seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações interprofissionais deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].	conservam igualmente o seu reconhecimento relativamente a outros produtos reconhecidos no âmbito de outros setores. No entanto, se essas organizações interprofissionais deixarem de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para um ou mais setores, os Estados-Membros devem retirar o seu reconhecimento para os setores em causa o mais tardar até [31 de dezembro de 20XX, pelo menos dois anos completos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 1304
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 159 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O artigo 159.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) Na alínea a), é aditada a seguinte subalínea:	
«	
v) do setor das proteaginosas	
»;	

Or. en

Alteração 1305
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 159 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O artigo 159.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:	
«	
(b) As organizações interprofissionais do setor do azeite e das azeitonas de mesa, do setor do tabaco e do setor das proteaginosas.	
»;	

Or. en

Alteração 1306
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 159 – parágrafo 1 – alínea a – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
«v) do setor das proteaginosas»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Há que impedir o reconhecimento obrigatório de novas organizações de produtores neste setor, uma vez que se trata de um setor complexo, com uma vasta gama de categorias de produtos.

Alteração 1307
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 159 – parágrafo 1 – alínea b – subalínea v-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) do setor dos cereais.

Or. en

Alteração 1308
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 159 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
«(b) As organizações interprofissionais do setor do azeite e das azeitonas de mesa, do setor do tabaco e do setor das proteaginosas.»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Há que impedir o reconhecimento obrigatório de novas organizações de produtores neste setor, uma vez que se trata de um setor complexo, com uma vasta gama de categorias de produtos.

Alteração 1309
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 159 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As organizações interprofissionais do setor do azeite e das azeitonas de mesa,	(b) As organizações interprofissionais do setor do azeite e das azeitonas de mesa,

do setor do tabaco e do setor das proteaginosas.	do setor do tabaco e do setor das proteaginosas***, dando especial atenção ao desenvolvimento sustentável das regiões e das zonas rurais, bem como ao reforço de cadeias de valor autónomas***.
	Or. en

Alteração 1310
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 164 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) O n.º 1 do artigo 164.º é alterado do seguinte modo:
	«
	1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou um agrupamento de produtores reconhecido nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto ou de vários produtos específicos, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição ou circunscrições económicas em causa.
	»;

Alteração 1311
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 165

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) O artigo 165.° passa a ter a seguinte redação:
	«
Artigo 165.º	Artigo 165.º
Contribuições financeiras de não-membros	Contribuições financeiras de não-membros
Em caso de extensão, nos termos do artigo 164.º, das regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir, após consulta às partes interessadas, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos que não sejam membros da organização mas beneficiem das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir custos diretamente resultantes do exercício de uma ou mais das atividades em questão. Qualquer organização que receba contribuições de não membros ao abrigo do presente artigo disponibiliza, a pedido de um membro ou de um não membro que contribua financeiramente para as	Em caso de extensão, nos termos do artigo 164.º, das regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida***, um agrupamento de produtores a que se referem os artigos 32.º ou 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143*** ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir, após consulta às partes interessadas, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos que não sejam membros da organização mas beneficiem das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir custos diretamente resultantes do exercício de uma ou mais das atividades em questão. Qualquer organização que receba contribuições de não membros ao abrigo do presente artigo disponibiliza, a pedido

atividades da organização, as partes do seu orçamento anual relacionadas com o exercício das atividades enumeradas no artigo 164.º, n.º 4.	de um membro ou de um não membro que contribua financeiramente para as atividades da organização, as partes do seu orçamento anual relacionadas com o exercício das atividades enumeradas no artigo 164.º, n.º 4. »

Or. en

Alteração 1312
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 165 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	No caso de contribuições solicitadas a operadores económicos individuais ou grupos que exerçam as suas atividades ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848 e que não sejam membros da organização, qualquer organização que receba contribuições ao abrigo do presente artigo deve apresentar uma justificação dos benefícios das atividades que revertem especificamente para os operadores biológicos.

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Justificação

Uma organização que solicite contribuições de produtores biológicos que não sejam membros deve justificar de que forma as atividades da organização reconhecida estão a proporcionar benefícios também a esses produtores biológicos não-membros, uma vez que estão a solicitar contribuições nessa base.

Alteração 1313
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 165

Texto em vigor	*Alteração*
	(22-A) O artigo 165.º é alterado do seguinte modo:
Em caso de extensão, nos termos do artigo 164.º, das regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir, após consulta às partes interessadas, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos que não sejam membros da organização mas beneficiem das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir custos diretamente resultantes do exercício de uma ou mais das atividades em questão. Qualquer organização que receba contribuições de não membros ao abrigo do presente artigo disponibiliza, a pedido de um membro ou de um não membro que contribua financeiramente para as atividades da organização, as partes do seu orçamento anual relacionadas com o exercício das atividades enumeradas no artigo 164.º, n.º 4.	***«***Em caso de extensão, nos termos do artigo 164.º, das regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida***, um agrupamento de produtores a que se referem os artigos 32.º ou 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143*** ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir, após consulta às partes interessadas, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos que não sejam membros da organização mas beneficiem das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir custos diretamente resultantes do exercício de uma ou mais das atividades em questão. Qualquer organização que receba contribuições de não membros ao abrigo do presente artigo disponibiliza, a pedido de um membro ou de um não membro que contribua financeiramente para as atividades da organização, as partes do seu orçamento anual relacionadas com o exercício das atividades enumeradas no artigo 164.º, n.º 4. ***»***

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1314
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) O artigo 166.º-A é alterado do seguinte modo:
	(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«
1. Sem prejuízo dos artigos 167.º e 167.º-A do presente regulamento, a pedido de uma organização de produtores ou de uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 152.º, n.º 1, ou do artigo 161.º, n.º 1, do presente regulamento, de uma organização interprofissional reconhecida ao abrigo do artigo 157.º, n.º 1, do presente regulamento, de um agrupamento de produtores a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2024/1143, de um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143, os Estados-Membros podem estabelecer, por um período limitado, regras vinculativas para a regulação da oferta dos produtos agrícolas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida nos termos do artigo 46.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1143, ou do artigo 93.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.	1. Sem prejuízo dos artigos 167.º e 167.º-A do presente regulamento, a pedido de uma organização de produtores ou de uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 152.º, n.º 1, ou do artigo 161.º, n.º 1, do presente regulamento, de uma organização interprofissional reconhecida ao abrigo do artigo 157.º, n.º 1, do presente regulamento, de um agrupamento de produtores a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2024/1143, de um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143, os Estados-Membros podem estabelecer, por um período limitado, regras vinculativas para a regulação da oferta dos produtos agrícolas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida nos termos do artigo 46.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1143, ou do artigo 93.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento.
	As regras vinculativas para a regulação da oferta podem também aplicar-se a um

	produto agrícola transformado num produto que beneficie de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.
Caso exista um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143, o agrupamento de produtores a que se refere o artigo 32.º do mesmo regulamento não tem esse direito.	Caso exista um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143, o agrupamento de produtores a que se refere o artigo 32.º do mesmo regulamento não tem esse direito.*»*

Or. en

Alteração 1315
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) O artigo 166.º-A é alterado do seguinte modo:
	(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	«
2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo ***estão sujeitas à existência de um acordo prévio a celebrar entre, pelo menos, dois terços dos produtores do produto definido no n.º 1 do presente artigo ou dos seus representantes, que representem, no mínimo, dois terços da produção desse produto na área geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e alínea b), subalínea v), do presente regulamento, para o vinho***.	2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo ***consideram-se aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio se opuser no prazo de um mês a contar da notificação, pelo agrupamento de produtores, das regras propostas***.
	Uma minoria de bloqueio deve ser constituída por, pelo menos, um terço dos produtores do produto definido no n.º 1 ou dos seus representantes, que

	representem, no mínimo, um terço da produção desse produto na área geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e alínea b), subalínea iv), do presente regulamento, para o vinho.
Sempre que a produção do produto referido no n.º 1 do presente artigo implicar um processo de transformação e o caderno de especificações referido no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 94.º, n.º 2, do presente regulamento limitar a proveniência da matéria-prima a uma área geográfica específica, os Estados-Membros devem exigir, para efeitos das regras a estabelecer nos termos do n.º 1 do presente artigo:	Sempre que a produção do produto referido no n.º 1 do presente artigo implicar um processo de transformação e o caderno de especificações referido no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 94.º, n.º 2, do presente regulamento limitar a proveniência da matéria-prima a uma área geográfica específica, os Estados-Membros devem exigir, para efeitos das regras a estabelecer nos termos do n.º 1 do presente artigo:
(a) Que os produtores da matéria-prima na área geográfica específica sejam consultados antes da celebração do acordo referido no presente número; ou	(a) Que os produtores da matéria-prima na área geográfica específica sejam consultados antes da celebração do acordo referido no presente número; ou
(b) Que pelo menos dois terços dos produtores da matéria-prima ou os seus representantes, responsáveis por, no mínimo, dois terços da produção da matéria-prima utilizada para o processo de transformação na área geográfica delimitada sejam igualmente partes no acordo referido no presente número.	(b) Que pelo menos dois terços dos produtores da matéria-prima ou os seus representantes, responsáveis por, no mínimo, dois terços da produção da matéria-prima utilizada para o processo de transformação na área geográfica delimitada sejam igualmente partes no acordo referido no presente número.*»*

Or. en

Alteração 1316
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
2. As regras referidas no n.º 1 do presente	2. As regras referidas no n.º 1 do presente

artigo ***estão sujeitas à existência de um acordo prévio a celebrar entre***, pelo menos, ***dois terços*** dos produtores do produto definido no n.º 1 ***do presente artigo*** ou dos seus representantes, que representem, no mínimo, ***dois terços*** da produção desse produto na área geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e alínea b), subalínea ***v)***, do presente regulamento, para o vinho. Sempre que a produção do produto referido no n.º 1 do presente artigo implicar um processo de transformação e o caderno de especificações referido no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 94.º, n.º 2, do presente regulamento limitar a proveniência da matéria-prima a uma área geográfica específica, os Estados-Membros devem exigir, para efeitos das regras a estabelecer nos termos do n.º 1 do presente artigo:	artigo ***consideram-se aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio se opuser no prazo de um mês a contar da notificação, pelo agrupamento de produtores, das regras propostas. Uma minoria de bloqueio deve ser constituída por***, pelo menos, ***um terço*** dos produtores do produto definido no n.º 1 ou dos seus representantes, que representem, no mínimo, ***um terço*** da produção desse produto na área geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e alínea b), subalínea ***iv)***, do presente regulamento, para o vinho. Sempre que a produção do produto referido no n.º 1 do presente artigo implicar um processo de transformação e o caderno de especificações referido no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ou no artigo 94.º, n.º 2, do presente regulamento limitar a proveniência da matéria-prima a uma área geográfica específica, os Estados-Membros devem exigir, para efeitos das regras a estabelecer nos termos do n.º 1 do presente artigo:

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1317
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, para a produção de queijo que beneficie de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, as regras a que se refere o n.º 1 ***do presente artigo ficam sujeitas à***	3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, para a produção de queijo que beneficie de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, as regras a que se refere o n.º 1 ***consideram-se aprovadas, salvo se uma***

existência de um acordo prévio entre, pelo menos, ***dois terços*** dos produtores de leite ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, ***dois terços*** do leite cru utilizado para a produção desse queijo e, se for caso disso, pelo menos ***dois terços*** dos produtores desse queijo ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, ***dois terços*** da produção desse queijo na área geográfica a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.	***minoria de bloqueio se opuser no prazo de um mês a contar da notificação, pelo agrupamento de produtores, das regras propostas. Uma minoria de bloqueio deve ser constituída por***, pelo menos, ***um terço*** dos produtores de leite ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, ***um terço*** do leite cru utilizado para a produção desse queijo e, se for caso disso, pelo menos ***um terço*** dos produtores desse queijo ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, ***um terço*** da produção desse queijo na área geográfica a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1318
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) O artigo 166.º-A é alterado do seguinte modo:
	(a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	«
3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, para a produção de queijo que beneficie de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, as regras a que se refere o n.º 1 ***do presente artigo ficam sujeitas à existência de um acordo prévio entre, pelo menos, dois terços dos produtores de leite ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, dois terços do leite cru utilizado para a produção desse queijo e, se for caso disso, pelo menos dois terços dos produtores desse queijo ou dos seus***	3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, para a produção de queijo que beneficie de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, as regras a que se refere o n.º 1 ***consideram-se aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio se opuser no prazo de um mês a contar da notificação, pelo agrupamento de produtores, das regras propostas***.

representantes responsáveis por, no mínimo, dois terços da produção desse queijo na área geográfica a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.	
	Uma minoria de bloqueio deve ser constituída por, pelo menos, um terço dos produtores de leite ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, um terço do leite cru utilizado para a produção desse queijo e, se for caso disso, pelo menos um terço dos produtores desse queijo ou dos seus representantes responsáveis por, no mínimo, um terço da produção desse queijo na área geográfica a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.
Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, no que se refere aos queijos que beneficiam de uma indicação geográfica protegida, a zona geográfica de origem do leite cru, tal como definida no caderno de especificações do queijo, é a mesma que a zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 relativamente a esse queijo.	Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, no que se refere aos queijos que beneficiam de uma indicação geográfica protegida, a zona geográfica de origem do leite cru, tal como definida no caderno de especificações do queijo, é a mesma que a zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 relativamente a esse queijo.***»***

Or. en

Alteração 1319
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) O artigo 166.º-A é alterado do seguinte modo:
	(b) É aditado um novo n.º 4-A:

4-A. Os Estados-Membros em causa devem estabelecer as regras processuais relativas à fase de oposição referida nos n.os 2 e 3.

Or. en

Alteração 1320
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 166-A – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros em causa devem estabelecer as regras processuais relativas à fase de oposição referida nos n.os 2 e 3.»

Or. en

(02013R1308)

Alteração 1321
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 167-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que se refere ao setor do azeite e das azeitonas de mesa, o Estado-Membro assegura o financiamento complementar dos custos não cobertos pelo financiamento da União. Sem prejuízo do cumprimento do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento PNR, a contribuição financeira da União a conceder no setor

do azeite e das azeitonas de mesa às organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que executam as medidas limita-se a:

(a) 15 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores;

(b) 15 % do valor da produção comercializada de cada associação de organizações de produtores;

(c) 15 % do valor da produção comercializada de cada organização transnacional de produtores ou associação transnacional de organizações de produtores. Estes limites podem ser aumentados em 0,5 pontos percentuais se o programa operacional incluir uma ou mais intervenções relacionadas com a renovação geracional, a investigação e a inovação, a gestão de riscos ou o ambiente e o clima, desde que o montante que excede a percentagem pertinente referida no primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), seja utilizado exclusivamente para financiar despesas relacionadas com a execução dessas intervenções.

A contribuição financeira da União deve ser determinada em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Or. en

Justificação

A aplicação do modelo das frutas e produtos hortícolas ao setor do azeite, com a transição para um cofinanciamento igual (50 % da UE e 50 % das organizações de produtores), é insustentável. Em comparação com a distribuição atual (75 % da UE, 12,5 % dos Estados-Membros e 12,5 % das organizações de produtores), os encargos para os produtores quadruplicariam, desencorajando a participação em programas operacionais. Por conseguinte, é essencial manter o atual nível de apoio previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2021/2115, aumentando a taxa de financiamento para 15 % e preservando uma arquitetura de cofinanciamento que não penalize a competitividade do setor do azeite.

Alteração 1322
Benoit Cassart, Charles Goerens, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 168 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) O artigo 168.º é alterado do seguinte modo:
1. Sem prejuízo do artigo 148.º, no que respeita ao setor do leite e dos produtos lácteos, e do artigo 125.º, no que respeita ao setor do açúcar, se um Estado-Membro decidir, em relação aos produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando o do leite e produtos lácteos e o do açúcar que:	***«1. As entregas na União de produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando os do leite e produtos lácteos e o do açúcar, efetuadas por agricultores – incluindo associações de agricultores – ou organizações de produtores ou associações de organizações de produtores a transformadores, distribuidores ou retalhistas devem ser objeto de contrato escrito entre as partes, sempre que os agricultores o solicitem. Nesse caso, os transformadores, recoletores, distribuidores ou retalhistas são obrigados a celebrar esse contrato.»***
(a) Qualquer entrega no seu território por um produtor a um transformador ou distribuidor deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes; e/ou	
(b) Os primeiros compradores devem apresentar por escrito uma proposta de contrato de entrega no seu território desses produtos agrícolas pelo produtor,	
esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.os 4 e 6 do presente artigo.	

Or. en

Justificação

Em vez de impor uma obrigação geral de celebrar um contrato escrito obrigatório, esta decisão deve caber aos próprios agricultores, que devem poder solicitar um contrato escrito. Se um agricultor solicitar a celebração de um contrato escrito com os seus transformadores, recoletores, distribuidores ou retalhistas, estes devem ser obrigados a responder ao pedido do agricultor e a celebrar esse contrato.

Alteração 1323
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(22-A) O artigo 172-º-A passa a ter a seguinte redação:
Artigo 172.º-A	«Artigo 172.º-A
Partilha de valor	Partilha de valor
Sem prejuízo de cláusulas específicas de partilha de valor no setor do açúcar, os agricultores, incluindo as associações de agricultores, podem acordar com os operadores a jusante cláusulas de partilha de valor, incluindo os ***ganhos*** e as perdas registados no mercado, ***para determinar a forma como qualquer evolução*** dos preços ***pertinentes*** de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados ***de*** matérias-primas ***é repartida entre eles***.	Sem prejuízo de cláusulas específicas de partilha de valor no setor do açúcar, os agricultores, incluindo as associações de agricultores, podem acordar***, mediante autorização das autoridades competentes do Estado-Membro,*** com os operadores a jusante cláusulas de partilha de valor, incluindo os ***bónus*** e as perdas registadas no mercado, ***que estabeleçam a forma como deve ser repartida entre eles a eventual variação*** dos preços ***relevantes*** de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados ***das*** matérias-primas. ***»***

Or. it

(02013R1308-20260318)

Alteração 1324
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-A – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) No artigo 172.º-A, é aditado o seguinte parágrafo 2:
	Os Estados-Membros podem exigir, nos termos dos artigos 148.º e 168.º, que os

contratos para a entrega de produtos agrícolas incluam a cláusula de partilha de valor a que se refere o primeiro parágrafo, indexada a um índice de custos de referência estabelecido para esse efeito. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam a metodologia de cálculo desse índice de custos de referência, com base nos dados recolhidos pelos observatórios dos mercados da União, incluindo os custos totais de produção.

Or. en

Alteração 1325
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-B – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(22-A) No artigo 172.º-B, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e os agrupamentos de produtores reconhecidos referidos no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 que operem no setor vitivinícola, quando tais organizações e agrupamentos forem considerados representativos ao abrigo do artigo 164.º, n.º 3 e do artigo 166.º-A, n.º 2 do presente regulamento***,*** na ***zona*** geográfica pertinente, podem fornecer ***indicadores não obrigatórios de orientação dos preços relativos*** à venda de uvas, mostos e vinhos a granel ***destinados à*** produção de vinhos com uma denominação de origem protegida ou com uma indicação	«1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e os agrupamentos de produtores reconhecidos referidos no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 que operem no setor vitivinícola, quando tais organizações e agrupamentos forem considerados representativos ao abrigo do artigo 164.º, n.º 3 e do artigo 166.º-A, n.º 2 do presente regulamento, na ***área*** geográfica pertinente, podem fornecer***, mediante autorização das autoridades competentes do Estado-Membro, indicações de preço não obrigatórias relativas*** à venda de uvas, mostos e vinhos a granel destinados à produção de vinhos

geográfica protegida, desde que essas ***orientações*** não eliminem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.	com uma denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica protegida, desde que essas ***indicações*** não eliminem a concorrência a uma parte substancial dos produtos em causa. ***»***

Or. it

(02013R1308-20260318)

Alteração 1326
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) É inserido o artigo 172.º, com a seguinte redação:
	«
	Artigo 172-ºC (novo)
	Orientação por parte de organizações interprofissionais e agrupamentos de produtores para a venda de leite destinado à produção de queijos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
	Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e os agrupamentos de produtores reconhecidos referidos no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 que operem no setor do leite, quando tais organizações e agrupamentos forem considerados representativos ao abrigo do artigo 164.º, n.º 3, e do artigo 166.º-A, n.º 3, do presente regulamento, na zona geográfica pertinente, podem fornecer indicadores não obrigatórios de orientação dos preços

relativos à venda de leite destinado à produção de queijos com uma denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica protegida, desde que essas orientações não eliminem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

2. Em casos pontuais, a autoridade nacional responsável em matéria de concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 pode decidir que, no futuro, um ou mais dos indicadores de orientação dos preços referidos no n.º 1 do presente artigo sejam modificados, abandonados ou simplesmente não aplicados, caso considere que tal é necessário para evitar a eliminação da concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE estão comprometidos.

No exercício dos poderes previstos no primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito, e notifica sem demora a Comissão das decisões tomadas após a sua adoção.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

»;

Or. fr

Alteração 1327
Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) É criado um novo artigo 172.º-D:
	Orientações por parte de organizações interprofissionais e associações de produtores relativas ao preço da perna de porco fresca destinada à produção de presuntos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
	1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e as associações de produtores reconhecidas a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 2024/1143 que operem no setor da carne de suíno, desde que essas organizações e associações sejam consideradas representativas ao abrigo do artigo 164.º e do artigo 166.º-A, n.º 2, do presente regulamento na área geográfica em causa, podem fornecer indicadores não obrigatórios de orientação dos preços relativos à perna de suíno fresca destinada à produção de presuntos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, desde que tais indicações não eliminem a concorrência a uma parte substancial dos produtos em causa.
	2. A Autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.o do Regulamento (CE) n.º 1/2003, pode decidir, em casos específicos, que, no futuro, um ou mais dos indicadores de orientação de preços referidos no n.º 1 do presente artigo devam ser modificados, suspensos ou simplesmente não aplicados, caso considere que tal é necessário para impedir a eliminação da concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão, ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estão comprometidos.

Quando atua ao abrigo do primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito e notifica sem demora a Comissão após a sua adoção. As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

Or. it

Justificação

Consideramos que, tal como já previsto na alteração 131 do relator e no artigo 172.º-B da organização comum dos mercados no setor dos produtos agrícolas, o princípio de que as organizações interprofissionais reconhecidas e os agrupamentos de produtores de IG reconhecidos podem publicar indicações voluntárias de preços também pode ser aplicado ao setor dos presuntos com indicação geográfica.

Alteração 1328
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Artigo 172.º-D Orientações fornecidas por organizações interprofissionais e agrupamentos de produtores relativas ao preço da perna de porco fresca destinada à produção de presuntos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida. 1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e os agrupamentos de produtores reconhecidos a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE)

n.º 2024/1143 que operem no setor da carne de suíno, desde que essas organizações e agrupamentos sejam considerados representativos ao abrigo do artigo 164.º, n.º 3, e do artigo 166.º-A, n.º 2, do presente regulamento na área geográfica em causa, podem fornecer indicações de preço não obrigatórias relativas à perna de suíno fresca destinada à produção de presuntos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, desde que essas indicações não eliminem a concorrência a uma parte substancial dos produtos em causa. 2. A Autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, pode decidir, caso a caso, que, no futuro, um ou mais dos indicadores de orientação de preços referidos no n.º 1 do presente artigo sejam modificados, abandonados ou simplesmente não aplicados, se considerar que tal é necessário para evitar a eliminação da concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa, ou se considerar que estão comprometidos os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Quando atua ao abrigo do primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito e notifica sem demora a Comissão após a sua adoção. As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

Or. it

Alteração 1329
Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 172.º-B-A
	Orientação por parte de organizações interprofissionais e agrupamentos de produtores para a perna de suíno fresca destinada à produção de presunto com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida
	1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e os agrupamentos de produtores reconhecidos referidos no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 que operem no setor da carne de suíno, quando tais organizações e agrupamentos forem considerados representativos ao abrigo do artigo 164.º, n.º 3 e do artigo 166.º-A, n.º 2, do presente regulamento, na zona geográfica pertinente, podem fornecer indicadores não obrigatórios de orientação dos preços de perna de suíno fresca destinada à produção de presunto com uma denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica protegida, desde que essas orientações não eliminem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.
	2. Em casos pontuais, a autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 pode decidir que, no futuro, um ou mais dos indicadores de orientação dos preços referidos no n.º 1 do presente artigo sejam modificados, abandonados, ou simplesmente não aplicados, caso considere que tal é necessário para evitar a eliminação da concorrência relativamente a uma parte substancial dos

produtos em questão ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE estão comprometidos. No exercício dos poderes previstos no primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito, e notifica sem demora a Comissão das decisões tomadas após a sua adoção. As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

Or. en

Alteração 1330
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 172-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-C) É aditado o seguinte artigo 172.º-D (novo):
	Artigo 172.º-D (novo)
	Orientação por parte de organizações interprofissionais e agrupamentos de produtores relativamente ao preço de perna de suíno fresca destinada à produção de presunto com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida
	1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º do presente regulamento e os agrupamentos de produtores reconhecidos referidos no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2024/1143 que operem no setor da carne

de suíno, quando tais organizações e agrupamentos forem considerados representativos ao abrigo do artigo 164.º, n.º 3 e do artigo 166.º-A, n.º 2, do presente regulamento, na zona geográfica pertinente, podem fornecer indicadores não obrigatórios de orientação dos preços de perna de suíno fresca destinada à produção de presunto com uma denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica protegida, desde que essas orientações não eliminem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

2. Em casos pontuais, a autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 pode decidir que, no futuro, um ou mais dos indicadores de orientação dos preços referidos no n.º 1 do presente artigo sejam modificados, abandonados, ou simplesmente não aplicados, caso considere que tal é necessário para evitar a eliminação da concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE estão comprometidos.

No exercício dos poderes previstos no primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito, e notifica sem demora a Comissão das decisões tomadas após a sua adoção.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

Or. en

Alteração 1331
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 173 – n.º 1 – alínea c-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(c-A) A suspensão, a redução e a recuperação dos pagamentos do apoio para intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II, secção 2, em caso de incumprimento dos critérios de reconhecimento;	(c-A) A suspensão, a redução e a recuperação dos pagamentos do apoio para intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II, secção 2, em caso de incumprimento dos critérios de reconhecimento***, em conformidade com as regras de execução estabelecidas no presente regulamento, assegurando uma aplicação proporcionada e coerente pelos Estados-Membros***;

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz referências explícitas à aplicação proporcionada e ao cumprimento das regras de execução, a fim de assegurar uma aplicação uniforme e coerente em todos os Estados-Membros. Além disso, contribui para evitar interpretações divergentes e reduz o risco de ocorrência de encargos administrativos ou financeiros desproporcionados para as organizações de produtores.

Alteração 1332
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 174 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Regras relativas aos controlos administrativos e no local a efetuar pelos Estados-Membros às organizações de produtores ou associações de organizações de produtores, a fim de verificar o cumprimento dos critérios de	h) Regras relativas aos controlos administrativos e no local a efetuar pelos Estados-Membros às organizações de produtores ou associações de organizações de produtores, a fim de verificar o cumprimento dos critérios de

reconhecimento;	reconhecimento***, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e evitando encargos administrativos desnecessários***;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa reforçar o quadro de aplicação das disposições relativas aos controlos e à identificação das organizações de produtores, assegurando simultaneamente um equilíbrio adequado entre a eficiência administrativa e o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

Alteração 1333
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 174 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) j) Regras que garantam uma interpretação e aplicação harmonizadas em todos os Estados-Membros dos critérios de reconhecimento das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores, a fim de evitar práticas nacionais divergentes e encargos administrativos desproporcionados.

Or. en

Justificação

Os critérios de reconhecimento das organizações de produtores são atualmente aplicados de forma diferente nos Estados-Membros, criando riscos regulamentares e encargos administrativos que levam algumas organizações a renunciar ao seu estatuto. Esta alteração introduz um mecanismo de interpretação harmonizada, garantindo condições de concorrência equitativas, protegendo o poder de negociação dos produtores e mantendo o sistema de reconhecimento atrativo.

Alteração 1334
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 179 – alínea d (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Ao artigo 179.º, é aditada a seguinte alínea d):
	«d) Não pode ser emitido qualquer certificado de importação para animais vivos e produtos de origem animal, cujos métodos de produção não cumpram as normas de produção da União ou normas equivalentes devidamente reconhecidas.»;

Or. fr

Alteração 1335
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 181

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) O artigo 181.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 181.º	***«Artigo 181.º***
Regime de preços de entrada para certos produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados ***e*** vitivinícola	Regime de preços de entrada para certos produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados**,** vitivinícola ***e dos açúcares especiais***
1. Para a aplicação da taxa dos direitos da pauta aduaneira comum aos produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ***e*** aos sumos e mostos de	1. Para a aplicação da taxa dos direitos da pauta aduaneira comum aos produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados**,** aos sumos e mostos de

uvas, o preço de entrada de uma remessa é igual ao seu valor aduaneiro calculado nos termos do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho ([19]) (Código Aduaneiro) e do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão ([20]).	uvas, ***bem como aos açúcares especiais,*** o preço de entrada de uma remessa é igual ao seu valor aduaneiro calculado nos termos do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho ([19]) (Código Aduaneiro) e do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão ([20]).
2. A fim de assegurar a eficiência do sistema, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para estabelecer que a veracidade do preço de entrada declarado de uma remessa deve ser verificada recorrendo a um valor fixo de importação e para estabelecer as condições em que é exigida a constituição de uma garantia.	2. A fim de assegurar a eficiência do sistema, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para estabelecer que a veracidade do preço de entrada declarado de uma remessa deve ser verificada recorrendo a um valor fixo de importação e para estabelecer as condições em que é exigida a constituição de uma garantia.
3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de cálculo do valor fixo de importação a que se refere o n.º 2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de cálculo do valor fixo de importação a que se refere o n.º 2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2. ***»;***

Or. fr

Alteração 1336
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Ao n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	Não existirem garantias suficientes quanto ao cumprimento de métodos de produção equivalentes aos exigidos pela legislação da União, em especial no se refere às normas de bem-estar animal;

Alteração 1337
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
Não são impostos direitos de importação adicionais se for improvável que as importações perturbem o mercado da União ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objetivo pretendido.	***A equivalência com as regras da União em matéria de métodos de produção e transporte, incluindo as normas de bem-estar dos animais, é igualmente aplicável às empresas de países terceiros, na medida em que seja relevante para os animais ou produtos de origem animal exportados para a União a partir desses países terceiros.***
	A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o Artigo 147.º, de modo a complementar o presente artigo com as normas de execução necessárias à aplicação do n.º 1.
	A Comissão avalia a equivalência das normas de produção em países terceiros com base em controlos oficiais, auditorias ou um sistema de certificação equivalente reconhecido pela Comissão. A equivalência das condições de produção pode ser reconhecida se o país terceiro em causa demonstrar que as suas regras e sistemas de controlo oferecem garantias suficientes para um nível de proteção pelo menos comparável ao aplicável na União.
	***As condições de produção devem ser avaliadas em função da questão de saber se os métodos de produção asseguram um nível de proteção conforme com os requisitos do direito da União, em especial no que diz respeito às normas de bem-estar animal aplicáveis à carne de bovino, ao leite e produtos lácteos, à carne de suíno, à carne de ovino e de caprino, aos**

	ovos, às matérias gordas para barrar e à carne de aves de capoeira. A equivalência das normas de produção para os produtos de origem animal é avaliada com base em requisitos que garantam um nível de bem-estar animal equiparável ao previsto na Diretiva 98/58/CE do Conselho e nas regras da União aplicáveis ao setor em causa.

Or. de

Alteração 1338
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
Não são impostos direitos de importação adicionais ***se for improvável que as importações perturbem o mercado da União ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objetivo pretendido***.	***«Sempre que o aumento das importações ameace a estabilidade dos mercados da União, comprometa o rendimento justo dos produtores ou provoque perturbações significativas em setores agrícolas vulneráveis, poderão ser aplicados*** direitos de importação adicionais.***»***

Or. en

Alteração 1339
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Ao n.º 3, são aditados os seguintes

parágrafos:

Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), as condições de produção são avaliadas por referência ao cumprimento de métodos de produção equivalentes aos exigidos pela legislação da União, em especial no que se refere às normas de bem-estar animal, para a carne de bovino, o leite e os produtos lácteos, a carne de suíno, a carne de ovino e de caprino, os ovos, as matérias gordas para barrar e a carne das aves de capoeira.

A equivalência das normas de produção de produtos de origem animal é avaliada em função do cumprimento de requisitos equivalentes aos estabelecidos na Diretiva 98/58/CE do Conselho e na legislação da União aplicável ao setor do produto em causa. A Comissão avalia a equivalência das normas de produção de países terceiros com base em controlos oficiais, auditorias ou no reconhecimento de um sistema de certificação equivalente. Pode reconhecer a equivalência das condições de produção de um país terceiro se esse país demonstrar que as suas regras e sistemas de controlo asseguram um nível de proteção pelo menos comparável ao que é aplicado na União.

Or. en

Alteração 1340
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É aditado o n.º 5, com a seguinte redação:

«5. Sempre que os produtos de origem animal importados causem, ou sejam suscetíveis de causar, perturbações do mercado, a Comissão aumenta os direitos de importação aplicáveis a esses produtos.»;

Or. fr

Alteração 1341
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Artigo 182.º-A (novo) Medida aplicável aos açúcares especiais produzidos nas regiões ultraperiféricas
	É criado um mecanismo de estabilização do mercado dos açúcares especiais produzidos nas Regiões Ultraperiféricas, tendo em conta a situação económica e social estrutural específica dessas regiões, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos.
	O mecanismo compreende os seguintes elementos:
	a) Para cada linha pautal correspondente ao mercado dos açúcares especiais, é fixado um preço de referência anual mínimo, com base no preço médio das importações da União registado durante a campanha de comercialização do açúcar compreendida entre outubro de 2023 e setembro de 2024:
	- para o código 1701 1490, o preço é fixado em 857 EUR por tonelada;

- para o código 1701 1390, o preço é fixado em 1 284 EUR por tonelada;

- para o código 1701 9100, o preço é fixado em 2 199 EUR por tonelada;

- para o código 1701 9990, o preço é fixado em 994 EUR por tonelada.

O preço de referência é atualizado anualmente, a fim de ter em conta a inflação, com base no índice aplicável à área do euro;

b) É aplicado um direito variável de apoio ao mercado sempre que o preço de importação CIF seja inferior ao preço de referência. O montante desse direito corresponde à diferença entre o preço de referência e o preço de importação, não podendo exceder 419 EUR por tonelada;

c) Os pontos de entrada aduaneiros para o conjunto do mercado da União são designados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, às quais incumbe a aplicação da presente medida.

Or. pt

Alteração 1342
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 182-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) É inserido um novo artigo 182.º-A:
	Medida aplicável aos açúcares especiais produzidos nas regiões ultraperiféricas
	1. É criado um mecanismo de estabilização do mercado dos açúcares especiais produzidos nas regiões ultraperiféricas, tendo em conta a situação económica e social estrutural específica dessas regiões, agravada pela

sua perifericidade, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos.

2. O mecanismo compreende os seguintes elementos:

(a) Para cada posição pautal correspondente ao mercado dos açúcares especiais é fixado um preço de referência anual mínimo, com base no preço médio das importações da União registado durante a campanha de comercialização do açúcar compreendida entre outubro de 2023 e setembro de 2024:

– para o código 1701 1490, o preço é fixado em 857 EUR por tonelada,

– para o código 1701 1390, o preço é fixado em 1284 EUR por tonelada,

– para o código 1701 9100, o preço é fixado em 2 199 EUR por tonelada,

– para o código 1701 9990, o preço é fixado em 994 EUR por tonelada.

Este preço é revisto anualmente, a fim de ter em conta a inflação (com base no índice aplicável à área do euro).

(b) É aplicado um direito variável de apoio ao mercado sempre que o preço de importação CIF seja inferior ao preço de referência. O montante desse direito corresponde à diferença entre o preço de referência e o preço de importação, não podendo exceder 419 EUR por tonelada;

(c) Os pontos de entrada aduaneiros para o conjunto do mercado da União são designados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, às quais incumbe a aplicação da presente medida.

Or. en

Justificação

O artigo 182.º prevê um mecanismo de direitos de importação adicionais com base nos preços e volumes de desencadeamento. No entanto, este mecanismo destina-se

exclusivamente ao açúcar branco ou bruto padrão e baseia-se em parâmetros que não têm qualquer relação com as realidades do mercado dos açúcares especiais. Este nicho de mercado, que representa menos de 1,5 % do mercado europeu do açúcar, é estruturalmente diferente.

Alteração 1343
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 186 – n.º 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-A) No artigo 186, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
(a) Determinem as condições e os requisitos de elegibilidade que um operador tem de reunir para apresentar um pedido no âmbito do contingente pautal; as disposições em causa podem exigir uma experiência mínima de comércio com países terceiros e territórios equiparados, ou de atividades de transformação, expressa numa quantidade e num lapso de tempo mínimos num dado setor do mercado; tais disposições podem incluir regras específicas para responder às necessidades e práticas em vigor num certo setor e aos usos e necessidades das indústrias transformadoras;	***«*** (a) Determinem as condições e os requisitos de elegibilidade que um operador tem de reunir para apresentar um pedido no âmbito do contingente pautal; as disposições em causa podem exigir uma experiência mínima de comércio com países terceiros e territórios equiparados, ou de atividades de transformação, expressa numa quantidade e num lapso de tempo mínimos num dado setor do mercado; tais disposições podem incluir regras específicas para responder às necessidades e práticas em vigor num certo setor***, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento de métodos de produção que garantam um nível de proteção do bem-estar animal equivalente ao exigido pela legislação da União,*** e aos usos e necessidades das indústrias transformadoras; ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1344
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 186 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) No artigo 186.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
	(a) Determinem as condições e os requisitos de elegibilidade que um operador tem de reunir para apresentar um pedido no âmbito do contingente pautal; as disposições em causa podem exigir uma experiência mínima de comércio com países terceiros e territórios equiparados, ou de atividades de transformação, expressa numa quantidade e num lapso de tempo mínimos num dado setor do mercado; tais disposições podem incluir regras específicas para responder às necessidades e práticas em vigor num certo setor, nomeadamente no que diz respeito a métodos de produção que garantam um nível de proteção equivalente ao exigido pela legislação da União, sobretudo no que se refere às normas em matéria de bem-estar animal, e aos usos e necessidades das indústrias transformadoras;

Or. en

Justificação

Ao artigo 186.°, n.º 1, alínea a), é aditado o seguinte: «, nomeadamente no que diz respeito a métodos de produção que garantam um nível de proteção equivalente ao exigido pela legislação da União, sobretudo no que se refere às normas em matéria de bem-estar animal,».

Alteração 1345
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %;

Or. en

Alteração 1346
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de

que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede os ***0,3*** %;	que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede os ***0,5*** %;

Or. en

Justificação

Em conformidade com as alterações ao artigo 147.º, considera-se necessário recuperar o teor máximo de tetra-hidrocanabinol (THC) de 0,5 %.

Alteração 1347
Charles Goerens, Asger Christensen, Benoit Cassart, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %;

Or. en

Alteração 1348
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %;	(a) O cânhamo em bruto, do código NC 5302, é produzido a partir de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e é cultivado a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhado da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %;

Or. en

Alteração 1349
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %;

Or. en

Alteração 1350
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede os 0,3 %;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,5*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede os 0,3 %;

Or. en

Alteração 1351
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo

Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %;	Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %;

Or. en

Alteração 1352
Charles Goerens, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %;	(b) As sementes de cânhamo destinadas a sementeira, do código NC ex 1207 99 20, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** %, e certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %;

Or. en

Alteração 1353
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %.	(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %.

Or. en

Alteração 1354
Dario Nardella, Stefano Bonaccini, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE,	(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,3 % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE,

no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede os ***0,3*** %.	no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede os ***0,5*** %.

Or. en

Alteração 1355
Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %.	(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %.

Or. en

Alteração 1356
Charles Goerens, Asger Christensen, Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***0,3*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***os 0,3*** %.	(d) As outras partes da planta de cânhamo, do código NC 1211 90 86, são de uma variedade de Cannabis sativa L. registada no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas com um teor máximo de Δ9-tetra-hidrocanabinol não superior a ***1*** % e cultivada a partir de sementes certificadas em conformidade com a Diretiva 2002/57/CE ou em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/62/CE, no caso das variedades de conservação, ou acompanhadas da prova de que o nível de Δ9-tetra-hidrocanabinol da variedade em causa não excede ***1*** %.

Or. en

Alteração 1357
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 189 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que estabeleçam requisitos de controlo adicionais para os produtos de cânhamo importados, incluindo limites e métodos de verificação para metais pesados, resíduos de produtos fitofarmacêuticos, contaminantes microbiológicos e outras substâncias pertinentes para a saúde humana, animal ou vegetal. Os requisitos devem ser aplicados de forma proporcionada e não discriminatória e devem assegurar condições equivalentes às exigidas aos produtores da União.

Or. es

Alteração 1358
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 190 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	27-A) A Comissão adota atos de execução para promover a utilização interoperável de certificados eletrónicos, sistemas de rastreabilidade e ferramentas digitais nos controlos das importações de lúpulo e de produtos de lúpulo, incluindo a cooperação entre as autoridades aduaneiras e agrícolas dos Estados-Membros.

Or. es

Alteração 1359
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 190 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-B) Sempre que as importações ao abrigo de preferências ou contingentes pautais causem ou ameacem causar uma perturbação grave num setor agrícola sensível, a Comissão avalia a situação no prazo máximo de 15 dias.
	A avaliação tem em conta:
	(a) Os preços, os custos e as margens na

	União;
	(b) O volume, o ritmo e a concentração temporária das importações;
	(c) As existências, a produção e o consumo;
	(d) As diferenças significativas entre as condições de produção da União e as do país terceiro.
	Se a perturbação for confirmada, a Comissão toma sem demora medidas proporcionadas, incluindo a suspensão, a redução, o escalonamento ou a alteração temporária do contingente ou da preferência em causa.

Or. es

Alteração 1360
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 190-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 190.º-A
	É inserido o seguinte artigo 190.º-A (novo):
	Verificação da equivalência das condições de produção aplicáveis às importações de animais vivos ou de produtos de origem animal
	1. A Comissão assegura a existência de disposições adequadas para verificar se os animais vivos ou os produtos de origem animal colocados no mercado da União, nomeadamente os importados de países terceiros, cumprem condições de produção equivalentes às aplicáveis na União, em especial no que diz respeito às normas em matéria de bem-estar animal.

2. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dos requisitos de equivalência a que se refere o n.º 1, incluindo, em especial:

(a) Informações sobre os controlos realizados e respetivos resultados;

(b) As violações identificadas dos requisitos de equivalência e as medidas de correção adotadas.

Or. en

Alteração 1361
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que o preço médio da União para os produtos sensíveis, incluindo os cereais, o arroz, o açúcar, o azeite e as azeitonas de mesa, as frutas e produtos hortícolas, os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, o vinho, a carne de bovino, o leite e produtos lácteos, a carne de suíno, a carne de ovino e de caprino, os ovos e a carne de aves de capoeira, tal como comunicado ao abrigo do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo dos limiares de referência/intervenção revistos, a Comissão deve adotar automaticamente atos de execução pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 223.º, n.º 2, suspendendo temporariamente os contingentes pautais ou as tarifas

preferenciais para o produto agrícola sensível em causa.

Or. en

Alteração 1362
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) O artigo 194.º é alterado do seguinte modo:
	(a) É aditado o seguinte n.º 3-A:
	«3-A. Em derrogação dos artigos 184.º a 194.º, a abertura ou a atribuição de contingentes pautais, no âmbito de acordos comerciais preferenciais, para os produtos pertinentes dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, da carne de aves de capoeira, bem como do álcool etílico de origem agrícola, são automaticamente suspensas sempre que o preço médio da União para os produtos em causa, tal como comunicado ao abrigo do sistema de notificação de preços da União, desça abaixo de 120 % dos limiares de referência a que se refere o artigo 7.º durante um período de um mês. Nas mesmas condições, é aplicado um direito aduaneiro adicional às importações dos produtos em causa, cujo montante é calculado de modo a compensar a diferença entre o preço médio verificado e o limiar de 120 % dos limiares de referência a que se refere o

artigo 7.º. Se a condição referida no primeiro parágrafo estiver preenchida, a Comissão adota sem demora um ato de execução que estabeleça medidas de salvaguarda automáticas. A suspensão produz efeitos a partir da data de entrada em vigor desse ato de execução e mantém-se em vigor por um período mínimo de 12 meses. No termo desse período mínimo, se a Comissão determinar que as condições que justificaram a suspensão deixaram de estar preenchidas, adota um ato de execução que põe termo a essa suspensão.»;

Or. fr

Alteração 1363
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) O artigo 194.º é alterado do seguinte modo:
	(b) É aditado o n.º 4, com a seguinte redação:
	«4-A. Não pode ser emitido qualquer certificado de importação para animais vivos e produtos de origem animal, cujos métodos de produção não cumpram as normas de produção da União ou normas equivalentes devidamente reconhecidas.»;

Or. fr

Alteração 1364
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) No artigo 194.º, é inserido o seguinte número:
	3-A. Em derrogação dos artigos 184.º a 194.º, a abertura ou a atribuição de contingentes pautais para os produtos dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, da carne de aves de capoeira e do álcool etílico de origem agrícola ao abrigo de acordos comerciais preferenciais, são automaticamente suspensas sempre que o preço médio da União para os produtos em questão, tal como comunicado ao abrigo do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo dos limiares de referência referidos no artigo 7.º num período de três meses.
	Sempre que a condição referida no primeiro parágrafo estiver preenchida, a Comissão adota sem demora um ato de execução que estabeleça medidas de salvaguarda automáticas.
	A suspensão é aplicável a partir da data de entrada em vigor do ato de execução e mantém-se em vigor por um período mínimo de doze meses. Se, após o termo desse período mínimo, a Comissão determinar que as condições para a suspensão de um determinado sistema de comunicação de informações deixaram de estar preenchidas, adota um ato de execução que ponha termo a essa suspensão.

Or. en

Alteração 1365
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(27-A) No artigo 194.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	Sempre que o preço médio da União para os produtos sensíveis, incluindo os cereais, o arroz, o açúcar, o azeite e as azeitonas de mesa, as frutas e produtos hortícolas, os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, o vinho, a carne de bovino, o leite e produtos lácteos, a carne de suíno, a carne de ovino e de caprino, os ovos e a carne de aves de capoeira, tal como comunicado ao abrigo do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo dos limiares de referência/intervenção revistos, a Comissão deve adotar automaticamente atos de execução pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 223.º, n.º 2, suspendendo temporariamente os contingentes pautais ou as tarifas preferenciais.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013R1308)

Alteração 1366
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Ao artigo 194.º, é aditado o seguinte número:
	«4-A. Os produtos agrícolas não podem ser introduzidos em livre prática no mercado da União, se o seu preço de importação for inferior ao custo de produção de referência da União estabelecido pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar para o setor em causa. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a metodologia de cálculo dos custos de produção de referência aplicáveis, bem como as regras necessárias para garantir a aplicação e o controlo efetivos da presente disposição.

Or. fr

Justificação

As importações agrícolas vendidas na União a preços inferiores aos custos de produção europeus podem comprometer os objetivos da política agrícola comum (PAC) e criar concorrência desleal. A utilização de custos de produção de referência estabelecidos pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar permitiria assegurar condições de concorrência equitativas, reforçar a coerência entre a política comercial e os objetivos agrícolas da União e apoiar a resiliência dos produtores europeus.

Alteração 1367
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Ao artigo 194.º, é aditado o seguinte número:
	«4-B. Se o preço representativo de um produto agrícola descer abaixo do limiar de referência da União referido no artigo 7.º, ou se as importações

contribuírem para uma perturbação grave do mercado na aceção do artigo 3.º, alínea c-A), a Comissão suspende, durante o período necessário ao restabelecimento da estabilidade do mercado, a aplicação dos contingentes pautais, dos regimes pautais preferenciais e de quaisquer outras concessões comerciais aplicáveis aos produtos em causa. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as condições, o âmbito e a duração dessas suspensões.»;

Or. fr

Justificação

As importações agrícolas vendidas na União a preços inferiores aos custos de produção europeus podem comprometer os objetivos da política agrícola comum (PAC) e criar concorrência desleal. A utilização de custos de produção de referência estabelecidos pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar permitiria assegurar condições de concorrência equitativas, reforçar a coerência entre a política comercial e os objetivos agrícolas da União e apoiar a resiliência dos produtores europeus.

Alteração 1368
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Ao artigo 194.º, é aditado o seguinte número:
	4-C. A Comissão não pode dar início nem prosseguir a negociação ou ratificação de qualquer acordo comercial que preveja concessões pautais ou contingentes aplicáveis a produtos agrícolas, caso esse acordo seja suscetível de expor os produtores da União a condições de concorrência que não respeitem normas sociais e ambientais equivalentes às estabelecidas pelo direito da União ou de comprometer o cumprimento dos limiares

de referência a que se refere o artigo 7.º.

Or. fr

Justificação

As importações agrícolas vendidas na União a preços inferiores aos custos de produção europeus podem comprometer os objetivos da política agrícola comum (PAC) e criar concorrência desleal. A utilização de custos de produção de referência estabelecidos pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar permitiria assegurar condições de concorrência equitativas, reforçar a coerência entre a política comercial e os objetivos agrícolas da União e apoiar a resiliência dos produtores europeus.

Alteração 1369
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 194.º-A (novo) – Suspensão temporária dos contingentes pautais para os produtos sensíveis. Em derrogação dos artigos 184.º a 194.º, a abertura ou a atribuição de contingentes pautais para os produtos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, da carne de bovino, leite e produtos lácteos, carne de suíno, ovina e caprina, ovos, carne de aves e álcool etílico de origem agrícola no âmbito de acordos comerciais preferenciais é automaticamente suspensa caso o preço médio da União para os produtos em questão, comunicado no âmbito do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo do limiar de referência atualizado ou diminua 20 % ou mais num período de seis meses, ou caso se registem volumes anómalos de importação concentrados em períodos curtos. Se estiver preenchida pelo menos uma das condições referidas no primeiro parágrafo, a Comissão atua sem demora

por meio de um ato de execução. A suspensão é aplicável a partir da data de entrada em vigor desse ato de execução e mantém-se em vigor por um período mínimo de doze meses. Só pode ser revogada posteriormente se a Comissão verificar, por meio de um ato de execução e com base no mesmo sistema de comunicação de informações, que as condições de suspensão deixaram de estar preenchidas.»

Or. it

Justificação

Os produtos agrícolas sensíveis são vulneráveis a quedas acentuadas dos preços, muitas vezes resultantes de aumentos acentuados das importações. Em tempos de forte pressão do mercado, a manutenção do acesso a contingentes pautais preferenciais pode reduzir ainda mais os preços da União e comprometer a viabilidade económica dos agricultores e transformadores de primeiro nível. A presente alteração introduz um mecanismo de salvaguarda objetivo e transparente para os contingentes pautais, com base em dados do sistema de sinalização de preços da União. Ao exigir que a Comissão atue sem demora por meio de um ato de execução, uma vez atingido um limiar de preços claramente definido, a alteração assegura uma aplicação atempada, previsível e não discriminatória das medidas de salvaguarda. A suspensão deve limitar-se estritamente à abertura ou atribuição de contingentes, preservar os direitos existentes e aplicar-se por um período mínimo de 12 meses, a fim de evitar efeitos de interrupção. Esta medida específica reforça a estabilização do mercado, mantendo-se simultaneamente proporcionada e compatível com os compromissos comerciais da União. Quando o dumping sanitário e ambiental cria uma distorção insustentável da concorrência, ameaça a viabilidade de setores agrícolas sensíveis da UE e incentiva a «fuga de carbono» ou a transferência dos nossos impactos ambientais, é necessário corrigi-la. Esta disposição garante que a UE aplica políticas coerentes face a eventuais «dumping sobre a saúde, o bem-estar dos animais e o ambiente».

Alteração 1370
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) É inserido o artigo 194.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 194.º-A (novo) — Suspensão temporária dos contingentes pautais para produtos sensíveis

Em derrogação dos artigos 184.º a 194.º, a abertura ou a atribuição de contingentes pautais, no âmbito de acordos comerciais preferenciais, para os produtos dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, da carne de aves de capoeira e do álcool etílico de origem agrícola, são automaticamente suspensas sempre que o preço médio da União para os produtos em causa, tal como comunicado ao abrigo do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo do limiar de referência atualizado ou diminuir 20 % ou mais durante um período de seis meses.

Se a condição referida no primeiro parágrafo estiver preenchida, a Comissão toma medidas sem demora por meio de um ato de execução.

A suspensão é aplicável a partir da data de entrada em vigor desse ato de execução e mantém-se em vigor por um período mínimo de 12 meses. Só pode ser levantada posteriormente, se a Comissão verificar, por meio de um ato de execução e com base no mesmo sistema de notificação, que as condições de suspensão deixaram de estar preenchidas. »;

Or. fr

Alteração 1371
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) No capítulo V da parte III, é aditado o artigo 194.º-A:
	Suspensão temporária dos contingentes pautais para produtos sensíveis
	1. Em derrogação dos artigos 184.º a 194.º, a abertura ou a atribuição de contingentes pautais para os produtos dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, da carne de aves de capoeira e do álcool etílico de origem agrícola ao abrigo de acordos comerciais preferenciais, são automaticamente suspensas sempre que o preço médio da União para os produtos em questão, tal como comunicado ao abrigo do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo do limiar de referência atualizado ou desça em 20 ou mais pontos percentuais num período de seis meses.
	2. Sempre que a condição referida no n.º 1 estiver preenchida, a Comissão adota sem demora um ato de execução.
	3. A suspensão é aplicável a partir da data de entrada em vigor do respetivo ato de execução e mantém-se em vigor por um período mínimo de doze meses. Posteriormente, só poderá ser levantada se a Comissão determinar, através de um ato de execução e com base no mesmo sistema de apresentação de relatórios, que as condições para a suspensão já não se verificam.

Or. en

Alteração 1372
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) No título III, capítulo V, é inserido o seguinte artigo:
	Artigo 194.º-A
	Salvaguarda dos contingentes pautais
	1. Se o preço médio na União de um produto sensível enumerado no n.º 2 descer abaixo do limiar de referência atualizado a que se refere o artigo 7.º, ou descer 20 % ou mais durante um período de seis meses, a Comissão, por meio de um ato de execução, suspende sem demora injustificada a abertura ou atribuição de contingentes pautais preferenciais para as importações desse produto.
	2. O presente artigo é aplicável a: cereais, arroz, açúcar, frutas e produtos hortícolas, carne de bovino, leite, ovos, aves de capoeira e álcool etílico.
	3. A suspensão a que se refere o n.º 1 aplica-se por um período não inferior a doze meses.

Or. pl

Justificação

As importações maciças e isentas de direitos aduaneiros de produtos agrícolas provenientes de países terceiros nos últimos anos desestabilizaram significativamente os mercados dos cereais e das aves de capoeira da União. Um mecanismo automático para suspender os contingentes pautais preferenciais em caso de queda dos preços é um instrumento fundamental para proteger os rendimentos dos agricultores polacos e deve funcionar sem atraso administrativo.

Alteração 1373
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 194-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(28-A) Artigo 194.º-A (novo) Suspensão temporária dos contingentes pautais para produtos sensíveis
	1. Em derrogação dos artigos 184.º a 194.º, a abertura ou a atribuição de contingentes pautais para os produtos dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, do azeite e das azeitonas de mesa, das frutas e produtos hortícolas, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do vinho, da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, da carne de aves de capoeira e do álcool etílico de origem agrícola ao abrigo de acordos comerciais preferenciais, são automaticamente suspensas sempre que o preço médio da União para os produtos em questão, tal como comunicado ao abrigo do sistema de comunicação de preços da União, desça abaixo do limiar de referência atualizado ou desça em 20 ou mais pontos percentuais num período de seis meses.
	Sempre que a condição referida no n.º 1 estiver preenchida, a Comissão adota sem demora um ato de execução.
	A suspensão é aplicável a partir da data de entrada em vigor do respetivo ato de execução e mantém-se em vigor por um período mínimo de doze meses. Posteriormente, só poderá ser levantada se a Comissão determinar, através de um ato de execução e com base no mesmo sistema de apresentação de relatórios, que as condições para a suspensão já não se verificam.

Or. en

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Justificação

Sensitive agricultural products are vulnerable to sharp price declines. In periods of severe market stress, continued access to preferential tariff quotas can further depress Union prices and undermine the economic sustainability of farmers and first-stage processors. This amendment introduces an objective and transparent safeguard mechanism for tariff quotas, based on data from the Union price reporting scheme.By obliging the Commission to act without delay through an implementing act once a clearly defined price threshold is met, the amendment ensures timely, predictable and non-discriminatory application of safeguards. The suspension is strictly limited to the opening or allocation of quotas, preserves existing rights, and applies for a minimum period of twelve months to avoid stop-and-go effects. This targeted measure strengthens market stabilisation while remaining proportionate and compatible with the Union's trade commitments.When health and environmental dumping create unsustainable distortion of competition, threatening the viability of EU sensitive agricultural sectors and encouraging "carbon leakage" or the relocation of our environmental impacts, it must be corrected. This provision ensures that the EU implements consistent policies in the face of possible "health, animal welfare and environmental dumping".

Alteração 1374
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 195 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. A fim de impedir a utilização abusiva do regime de transformação sob controlo aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo, a Comissão pode adotar atos delegados para adaptar o regime às especificidades dos diferentes setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, de forma sustentável, limitando ou proibindo a transferibilidade dos certificados de importação, reduzindo a duração dos certificados ou adotando quaisquer outras medidas que alterem a gestão do regime.

Or. fr

Alteração 1375
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que os contratos de fornecimento adjudicados no âmbito de procedimentos de contratação pública são obtidos a partir de produtos agrícolas e alimentares originários da União.

Or. en

Alteração 1376
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 210-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) É inserido o artigo 210.º-B, com a seguinte redação:
	«Artigo 210.º-B
	Regimes de limitação da produção em prol da sustentabilidade
	1. Um ou vários Estados-Membros podem criar um regime de limitação de uma determinada produção, na totalidade ou em parte do seu território, com vista a concretizar um ou mais objetivos de sustentabilidade, designadamente os

relativos à proteção dos recursos naturais, à luta contra as alterações climáticas ou ao bem-estar animal.

2. Um regime de limitação da produção visa reduzir, manter ou limitar o crescimento de uma produção num determinado território. Baseia-se num regime de quotas de produção, cujo número pode ser ajustado anualmente pelo(s) Estado(s)-Membro(s) que o aplica(m).

3. Quando o regime estiver estabelecido, as quotas de produção são atribuídas aos produtores de acordo com os níveis de produção verificados num determinado ano ou com a média de vários anos. O(s) Estado(s)-Membro(s) pode(m) optar por determinar se os direitos de produção são ou não livremente transferíveis entre os produtores.

4. O(s) Estado(s)-Membro(s) deve(m) gerir uma reserva de direitos de produção, constituída pelos direitos de produção resultantes da cessação da atividade ou da aplicação de uma retenção às transferências de direitos, consoante os direitos de produção sejam ou não transmissíveis entre os produtores. Os direitos de produção colocados em reserva são anulados ou reatribuídos a título gratuito aos produtores considerados prioritários, designadamente aos jovens agricultores, ou em função do nível de sustentabilidade dos métodos de produção. No caso de um regime de limitação da produção destinado a reduzir o crescimento de uma determinada produção, podem ser criados direitos de produção adicionais e distribuídos através da reserva.

5. O(s) Estado(s)-Membro(s) que pretenda(m) recorrer à possibilidade de criar um regime de limitação da produção apresenta(m) uma notificação devidamente fundamentada à Comissão. Nessa notificação, os Estados-Membros devem justificar a adequação da medida,

os seus objetivos e os seus principais mecanismos. Os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de avaliação do regime de três em três anos.

»;

Or. fr

Justificação

As quotas de produção são instrumentos eficazes para regular o volume de produção e limitar a concentração e a especialização geográfica dos territórios. Estes instrumentos são significativamente mais eficazes do que outros mecanismos, como o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, que aumentam os custos de produção, induzem complexidade administrativa e exercem pressão sobre todos os produtores, pois todos estão sujeitos a uma redução da produção.

Alteração 1377
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 214-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
A França pode conceder um auxílio ao setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, no montante máximo de 90 milhões de EUR por campanha de comercialização.	A França pode conceder um auxílio ao setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, no montante máximo de 90 milhões de EUR por campanha de comercialização***, sob a forma de ajudas às fábricas de açúcar que se comprometam a transferir a totalidade ou parte da ajuda aos produtores de cana através de um preço de compra da cana mais elevado***. ***Esta ajuda é complementar às medidas financiadas ao abrigo do programa POSEI previstas no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, designadamente às medidas previstas no artigo 23.º, n.º 3, do referido regulamento.***

Or. fr

Alteração 1378
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 214-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A França pode conceder um auxílio ao setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, no montante máximo de 90 milhões de EUR por campanha de comercialização.	A França pode conceder um auxílio ao setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, no montante máximo de 90 milhões de EUR por campanha de comercialização. ***O presente auxílio acresce às medidas financiadas ao abrigo do programa POSEI previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente às medidas previstas no artigo 23.º, n.º 3, desse regulamento.***

Or. pt

Alteração 1379
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 214-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A França pode conceder um auxílio ao setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, no montante máximo de 90 milhões de EUR por campanha de comercialização.	A França pode conceder um auxílio ao setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, no montante máximo de 90 milhões de EUR por campanha de comercialização. ***A França deve assegurar que este auxílio se destine principalmente aos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar, através de mecanismos de reafetação adequados.***

Or. fr

Justificação

O apoio à produção de cana-de-açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas deve ter mais em conta a vulnerabilidade dos pequenos e médios produtores. Os mecanismos de reafetação, como o apoio diferenciado ou os limites máximos de pagamento, permitiriam uma afetação mais justa dos fundos públicos, apoiariam a renovação geracional e preservariam o equilíbrio territorial do setor.

Alteração 1380
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 214-B – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Este auxílio acresce às medidas financiadas ao abrigo do programa POSEI previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente às medidas previstas no artigo 23.º, n.º 3, desse regulamento.

Or. en

Alteração 1381
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 214-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A França informa a Comissão, no prazo de 30 dias a contar do final de cada campanha de comercialização, do montante do auxílio efetivamente concedido**.**»;	A França informa a Comissão, no prazo de 30 dias a contar do final de cada campanha de comercialização, do montante do auxílio efetivamente concedido ***e fornece os dados que permitam comprovar de forma objetiva a transferência da totalidade ou de parte da***

subvenção para os produtores de cana;»;

Or. fr

Alteração 1382
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 217

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O artigo 217.º é suprimido.	***Suprimido***

Or. ro

Justificação

O restabelecimento do artigo 217.º é necessário para permitir que os Estados-Membros afetem fundos nacionais como complemento do regime da UE de distribuição nas escolas.

Alteração 1383
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 217

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O artigo 217.º é suprimido;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alteração (que restabelece o artigo 217.º) mantém o atual quadro do regime da UE de distribuição nas escolas.

Alteração 1384
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) O artigo 219.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 219.º	*«*Artigo 219.º
Medidas contra as perturbações do mercado	Medidas contra as perturbações do mercado
1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado ***em causa***, se tais situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE e desde que se afigurem insuficientes ou inadequadas quaisquer outras medidas disponíveis ao abrigo do presente regulamento.	1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE e desde que se afigurem insuficientes ou inadequadas quaisquer outras medidas disponíveis ao abrigo do presente regulamento.
Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º.	Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º.
Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou	Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou

evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou seja prejudicial às condições de produção e de mercado.	evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou seja prejudicial às condições de produção e de mercado.
Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, ampliar ou alterar o âmbito, a duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ***ajustar*** ou suspender direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades***, ou assumir a forma de um regime voluntário temporário de redução da produção, em especial em casos de excedente da oferta***.	Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, ampliar ou alterar o âmbito, a duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ***prever restituições à exportação*** ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.***»***

Or. en

Alteração 1385
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se pelo menos dois Estados-Membros solicitarem uma avaliação da eventual necessidade de adotar medidas

nos termos do artigo 213.º, a Comissão deve, num prazo limitado a contar da data do pedido oficial, avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros. Num prazo limitado após esse debate e essa avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos delegados nos termos do artigo 227.º que concedam as medidas excecionais previstas no artigo 213.º para os produtos em causa.

1-B. Caso existam indícios de uma perturbação grave iminente do mercado, tendo em conta os indicadores do mercado, incluindo os limiares de preços revistos, os Estados-Membros têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado a contar da data do pedido oficial. Num prazo limitado após esse debate e essa avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos delegados nos termos do artigo 227.º, a título preventivo, que concedam as medidas excecionais previstas no artigo 213.º para os produtos em causa, mesmo que nesse momento ainda não tenha sido identificada nenhuma perturbação do mercado.

Or. en

Alteração 1386
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219.º

Texto em vigor	*Alteração*
	(30-A) O artigo 219.º é alterado do seguinte modo:
1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado	***«***1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado

causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE e desde que se afigurem insuficientes ou inadequadas quaisquer outras medidas disponíveis ao abrigo do presente regulamento.

causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE e desde que se afigurem insuficientes ou inadequadas ***para reagir de forma eficiente*** quaisquer outras medidas disponíveis ao abrigo do presente regulamento***. O apoio da União é prestado ao abrigo da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que institui o Mecanismo UE***.

Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º.

Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º.

Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou

Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou

seja prejudicial às condições de produção e de mercado.	seja prejudicial às condições de produção e de mercado.
Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, ampliar ou alterar o âmbito, a duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ***ajustar*** ou suspender direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades***, ou assumir a forma de um regime voluntário temporário de redução da produção, em especial em casos de excedente da oferta***.	Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ***prever restituições à exportação*** ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 219.º)

Alteração 1387
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	O n.º 1 do artigo 219.º é alterado do seguinte modo:
1. A fim de reagir ***efetiva e eficientemente contra*** ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados ***interno ou externo*** ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado em causa, se ***tais situações*** ou os seus efeitos forem suscetíveis de ***continuar ou deteriorar-se***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para	***1.*** A fim de reagir ***de forma eficiente e eficaz às*** ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados ***internos ou externos*** ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado em causa, se***, tal situação*** ou os seus efeitos, forem suscetíveis de ***se prolongar ou de se agravar***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas

dar resposta à situação do mercado respeitando ***ao mesmo tempo*** as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE e desde que ***se afigurem insuficientes ou inadequadas quaisquer outras medidas disponíveis*** ao abrigo do presente regulamento.	necessárias para dar resposta à situação do mercado**,** as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE e desde que ***qualquer outra medida disponível*** ao abrigo do presente regulamento ***se revele insuficiente ou inadequada. O apoio da União é prestado através da Rede de Segurança Unitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) XXX/XXX que institui o Mecanismo UE. 29***

Or. it

Justificação

Em situações de perturbação grave do mercado, a Comissão deve poder reagir rápida e eficazmente. A exigência de uma avaliação prévia da adequação de todas as outras medidas disponíveis ao abrigo do regulamento não deve atrasar a ação e criar insegurança jurídica, em especial em situações de mercado em rápida mutação, em que é essencial uma ação atempada para evitar uma maior deterioração.

Alteração 1388
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) No artigo 219.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	«Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, corrigir a perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, prever ajustamentos ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades. Essas medidas também podem assumir a forma de um regime temporário de redução voluntária ou

obrigatória da produção, a fim de corrigir situações de sobreprodução, como um programa de apoio à redução da produção de leite e um programa de arranque definitivo das vinhas. As medidas destinadas a reduzir os volumes de produção devem visar principalmente os maiores produtores e proteger as explorações de menor dimensão, a fim de manter o maior número possível de explorações na UE.

Caso as flutuações de preços verificadas num mercado agrícola não possam ser explicadas pela evolução da oferta e da procura física e sejam suscetíveis de resultar de posições especulativas nos mercados de derivados de mercadorias agrícolas, a Comissão adota, por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis, medidas para limitar as posições detidas por operadores financeiros não comerciais nesses mercados, em conformidade com os mecanismos de limites de posições previstos na Diretiva 2014/65/UE (DMIF II).»;

Or. fr

Justificação

Les crises liées à une surproduction structurelle ne peuvent pas toujours être résolues par des réductions volontaires de production. La Commission devrait pouvoir instaurer des réductions temporaires obligatoires en cas de crise, en répartissant l'effort prioritairement sur les plus grands producteurs afin de protéger les petites exploitations et de rétablir plus efficacement l'équilibre du marché. La volatilité excessive des prix agricoles est aggravée par la financiarisation des marchés de matières premières et la spéculation. Un pouvoir d'intervention explicite sur les positions spéculatives complète les outils de régulation déjà prévus par le présent règlement.

Alteração 1389
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Ao artigo 219.º, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:
	Caso existam indícios objetivos de uma perturbação iminente, a Comissão pode tomar medidas preventivas sem esperar que os danos se concretizem plenamente.
	Se pelo menos dois Estados-Membros solicitarem formalmente uma avaliação, a Comissão analisa a situação e consulta os Estados-Membros no prazo máximo de 15 dias.
	Antes de financiar uma redução voluntária da produção, a Comissão deve determinar se a perturbação resulta principalmente do aumento das importações ou de concessões comerciais. Nesse caso, deve ser dada prioridade às medidas de salvaguarda comercial.
	O apoio da União é financiado a partir da rede europeia de segurança para crises agrícolas.

Or. es

Alteração 1390
Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão deve, num prazo limitado após o pedido oficial, avaliar a situação e organizar um

debate com os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz um mecanismo estruturado que permite que pelo menos dez Estados-Membros solicitem uma avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo. Assegura que as preocupações partilhadas por um número significativo de Estados-Membros sejam abordadas a nível da União, evitando simultaneamente que as distorções isoladas dos mercados nacionais desencadeiem automaticamente intervenções no mercado europeu.

Alteração 1391
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 219 Medidas contra as perturbações do mercado	***(30-A)*** Artigo 219.º Medidas contra as perturbações do mercado
1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE ***e desde que se afigurem insuficientes quaisquer outras medidas disponíveis ao abrigo do presente*** regulamento.	1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE. ***O apoio da União é concedido ao abrigo da Rede de Segurança Unitária, prevista no artigo 32.º do*** Regulamento ***(UE) XXX/XXX que cria o Mecanismo***

	Europeu.
Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º. Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou seja prejudicial às condições de produção e de mercado.	Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º. Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou seja prejudicial às condições de produção e de mercado.
Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, prever restituições à exportação ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.	Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, prever restituições à exportação ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1392
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo em conta principalmente os preços médios de mercado nos cinco anos anteriores, pelo menos dez Estados-Membros podem solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que terá lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

Justificação

Esta alteração prevê um diálogo estruturado em caso de perturbação grave do mercado. A consideração dos preços médios de mercado dos últimos cinco anos permite uma avaliação mais objetiva de evoluções excecionais do mercado e contribui para garantir que as flutuações de curto prazo, por si só, não desencadeiem o mecanismo.

Alteração 1393
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(30-A) Ao artigo 219.º é aditado o seguinte número 2.º-A:
	Dois ou mais Estados-Membros podem apresentar um pedido oficial à Comissão para que esta avalie a eventual necessidade de adotar um ato delegado, tal como referido no n.º 1 do presente artigo. Após receber esse pedido, a Comissão dispõe de 15 dias para avaliar a situação e organizar um debate com os

Estados-Membros sobre os resultados da sua avaliação. Se, em resultado da sua avaliação e desse debate, a Comissão considerar que se justifica a adoção de um ato delegado, tal como referido no n.º 1, adota, no prazo de 15 dias úteis a contar dessa avaliação e desse debate, um ato delegado para o efeito.

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1394
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 219-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Na parte V, capítulo I, à secção 1, é aditado o seguinte artigo:
	Artigo 219.º-A
	Controlos setoriais e orientações em matéria de gestão de crises
	1. A Comissão efetua controlos regulares da situação de cada setor agrícola, com vista à deteção precoce de riscos de perturbação do mercado.
	2. A Comissão adota, pelo menos de três em três anos, orientações para a gestão de crises que estabeleçam as condições em que a rede de segurança estabelecida pelo regulamento relativo aos planos nacionais pode ser ativada para as medidas previstas no artigo 219.º.

Or. pl

Alteração 1395
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) O artigo 220.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
Artigo 220.º	***«***Artigo 220.º
Medidas relativas às doenças dos animais ***e às pragas dos vegetais*** e à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade**,**	Medidas relativas às doenças dos animais e à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade
1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao mercado afetado, a fim de ter em conta:	1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao mercado afetado, a fim de ter em conta:
a) As restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais ***ou de pragas dos vegetais***; e	a) As restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais; e
b) Graves perturbações do mercado diretamente atribuídas a uma perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade e a riscos de doença.	b) Graves perturbações do mercado diretamente atribuídas a uma perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade e a riscos de doença.
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.***»***

Or. en

Alteração 1396
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se pelo menos dois Estados-Membros solicitarem uma avaliação da eventual necessidade de medidas nos termos do artigo 221.º, a Comissão deve, num prazo limitado a contar da data do pedido oficial, avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros. Num prazo limitado após esse debate e essa avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos de execução nos termos do artigo 223.º, n.º 3, que permitam a aplicação das medidas de emergência previstas no artigo 221.º para os produtos em causa.
	1-B. Caso existam indícios de uma perturbação grave iminente do mercado, tendo em conta os indicadores do mercado, incluindo os limiares de preços revistos, os Estados-Membros têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado a contar da data do pedido oficial. Num prazo limitado após esse debate e essa avaliação, a Comissão adota, a título preventivo, se for caso disso, atos de execução nos termos do artigo 223.º, n.º 3, que permitam a aplicação das medidas de emergência previstas no artigo 221.º para os produtos em causa, mesmo que nesse momento ainda não tenha sido identificada nenhuma perturbação do mercado.

Or. en

Alteração 1397
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) O artigo 220.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:
2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a qualquer dos seguintes setores:	*«*2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a qualquer dos seguintes setores:
-a) Frutas e produtos hortícolas;,	
a) Carne de bovino**,**	a) Carne de bovino***;***
b) Leite e produtos lácteos;	b) Leite e produtos lácteos;
c) Carne de suíno;	c) Carne de suíno;
d) Carne de ovino e de caprino;	d) Carne de ovino e de caprino;
e) Ovos;	e) Ovos;
f) Carne de aves de capoeira.	f) Carne de aves de capoeira.
As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas, com exceção dos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, a fim de tornar extensiva a lista de produtos referida nos primeiro e segundo parágrafos do presente número.	As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas, com exceção dos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, a fim de tornar extensiva a lista de produtos referida nos primeiro e segundo parágrafos do presente número.*»*

Or. en

Alteração 1398
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adotado medidas sanitárias***,*** veterinárias ***ou fitossanitárias*** para pôr rapidamente termo à epizootia ***ou para acompanhar, controlar e erradicar ou conter a praga***, ***e*** na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao mercado em questão.	4. As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adotado medidas sanitárias ***e*** veterinárias para pôr rapidamente termo à epizootia, na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao mercado em questão.

Or. en

Alteração 1399
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	30-B) (b-A) Graves perturbações do comércio ou do mercado, decorrentes direta ou indiretamente da ocorrência, propagação ou risco de propagação de uma doença animal, incluindo a perda significativa de confiança dos compradores ou consumidores;
	(b-B) Graves perturbações causadas por um alarme sanitário ou por uma perda generalizada de confiança relacionada com a saúde pública, a saúde animal ou a fitossanidade, desde que os seus efeitos económicos sejam objetivos e verificáveis, independentemente de o risco inicial ser posteriormente confirmado.

Or. es

Alteração 1400
Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-C) Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão deve, num prazo limitado após o pedido oficial, avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz um mecanismo estruturado que permite que pelo menos dez Estados-Membros solicitem uma avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo. Assegura que as preocupações partilhadas por um número significativo de Estados-Membros sejam abordadas a nível da União, evitando simultaneamente que as distorções isoladas dos mercados nacionais desencadeiem automaticamente intervenções no mercado europeu.

Alteração 1401
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-D) Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo em conta principalmente os preços médios de mercado nos cinco anos anteriores, pelo menos dez Estados-Membros podem solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que terá lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

Justificação

Esta alteração prevê um diálogo estruturado em caso de perturbação grave do mercado. A consideração dos preços médios de mercado dos últimos cinco anos permite uma avaliação mais objetiva de evoluções excecionais do mercado e contribui para garantir que as flutuações de curto prazo, por si só, não desencadeiem o mecanismo.

Alteração 1402
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 220.º é alterado do seguinte modo:
2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a qualquer dos seguintes setores:	***«***2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a qualquer dos seguintes setores:
(a) Carne de bovino**,**	(a) Carne de bovino***;***
(b) Leite e produtos lácteos;	***(a-A) Frutas e produtos hortícolas;***
c) Carne de suíno;	(b) Leite e produtos lácteos;
(d) Carne de ovino e de caprino;	(c) Carne de suíno;
(e) Ovos;	(d) Carne de ovino e de caprino;
(f) Carne de aves de capoeira.	(e) Ovos;
	(f) Carne de aves de capoeira***;***
	(f-A) Batatas;
	(f-B) Beterraba sacarina.
	»

Or. en

(1308/2013)

Alteração 1403
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A. Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão tem a obrigação, num prazo limitado após o pedido oficial, de avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.

Or. en

(1308/2013)

Alteração 1404
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220 – n.º 1-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	1-B. Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo em conta principalmente os preços médios de mercado nos cinco anos anteriores, pelo menos dez Estados-Membros em conjunto podem ter o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que terá lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

(1308/2013)

Alteração 1405
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(29-A) Artigo 220.º-A (novo) Medidas relativas aos riscos para a fitossanidade e às crises fitossanitárias agudas
	1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao setor afetado, a fim de ter em conta os danos graves decorrentes das dificuldades em combater as pragas dos vegetais que afetam significativamente as culturas. Esses atos de execução devem permitir a compensação por danos causados aos agricultores.
	2. As medidas previstas no n.º 1 podem aplicar-se a qualquer setor das culturas arvenses. O apoio da União é prestado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XXX relativo à criação do Fundo Europeu de Competitividade (FEC), a fim de apoiar os setores afetados no combate a tais crises e na prevenção da sua repetição.

Or. en

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Alteração 1406
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 220-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) No capítulo I da parte V, secção 2, é aditado o artigo 220.º-A:
	Medidas relativas aos riscos para a

fitossanidade e às crises fitossanitárias agudas

1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao setor afetado, a fim de ter em conta os danos graves decorrentes das dificuldades em combater as pragas dos vegetais que afetam significativamente as culturas. Esses atos de execução devem permitir a compensação por danos causados aos agricultores.

2. As medidas previstas no n.º 1 podem aplicar-se a qualquer setor das culturas arvenses. O apoio da União é prestado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XXX relativo à criação do Fundo Europeu de Competitividade (FEC), a fim de apoiar os setores afetados no combate a tais crises e na prevenção da sua repetição.

Or. en

Alteração 1407
Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 221 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-E) Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão deve, num prazo limitado após o pedido oficial, avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz um mecanismo estruturado que permite que pelo menos dez Estados-Membros solicitem uma avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente

artigo. Assegura que as preocupações partilhadas por um número significativo de Estados-Membros sejam abordadas a nível da União, evitando simultaneamente que as distorções isoladas dos mercados nacionais desencadeiem automaticamente intervenções no mercado europeu.

Alteração 1408
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-F (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 221 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-F) Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo em conta principalmente os preços médios de mercado nos cinco anos anteriores, pelo menos dez Estados-Membros podem solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que terá lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

Justificação

Esta alteração prevê um diálogo estruturado em caso de perturbação grave do mercado. A consideração dos preços médios de mercado dos últimos cinco anos permite uma avaliação mais objetiva de evoluções excecionais do mercado e contribui para garantir que as flutuações de curto prazo, por si só, não desencadeiem o mecanismo.

Alteração 1409
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 221 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	2-A. Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da

eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão tem a obrigação, num prazo limitado após o pedido oficial, de avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.

Or. en

(1308/2013)

Alteração 1410
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 221 – n.º 2-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	2-B. Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo em conta principalmente os preços médios de mercado nos cinco anos anteriores, pelo menos dez Estados-Membros em conjunto podem ter o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que terá lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

(1308/2013)

Alteração 1411
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) O artigo 222.º passa a ter a

	seguinte redação:
1. Durante os períodos de desequilíbrio grave dos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de agricultores, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou ***de*** organizações de produtores reconhecidas, ***de*** associações de organizações de produtores reconhecidas e ***de*** organizações interprofissionais reconhecidas, ***em qualquer um*** dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não ***prejudiquem*** o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se ***insiram*** em uma ou mais das seguintes categorias:	***«***1. Durante os períodos ***em que exista uma ameaça*** de desequilíbrio grave dos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de agricultores ***ou de transformadores do primeiro elo***, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou ***às*** organizações de produtores reconhecidas, ***às*** associações de organizações de produtores reconhecidas e ***às*** organizações interprofissionais reconhecidas, ***bem como às associações de transformadores do primeiro elo num*** dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não ***comprometam*** o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se ***enquadrem*** em uma ou mais das seguintes categorias:
(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;	a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
(b) Transformação;	***(b)*** Transformação ***e execução***;
(c) Armazenamento por operadores privados;	(c) Armazenamento por operadores privados;
(d) Medidas conjuntas de promoção;	(d) Medidas conjuntas de promoção;
(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;	(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;
(f) Compra conjunta de ***fatores*** de produção necessários ao combate de ***pragas*** e doenças ***de*** animais e plantas na União ou ***dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União***;	(f) Compra conjunta de ***meios*** de produção necessários ao combate de ***parasitas*** e doenças ***nos*** animais e ***nas*** plantas na União ou ***de meios de produção***;
	(g) ***Meios de produção necessários para fazer face aos efeitos das catástrofes naturais na União;***
(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.	(h) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.
A Comissão especifica em atos de execução o âmbito ***material e geográfico*** da ***presente***	***Caso adote atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo***

derrogação ***e***, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica. Esses atos de execução são adotados ***pelo*** procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

do presente artigo e com o artigo 127.º (novo), a Comissão pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa apoio da União previsto no artigo XX do Regulamento (UE) XXX/XXX que cria o Fundo Europeu. Esse apoio financeiro deve proporcionar os meios necessários à execução imediata desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa. A Comissão especifica em atos de execução o âmbito ***de aplicação*** da derrogação ***referida no primeiro parágrafo***, sob reserva do n.º 3 ***do presente artigo***, o período em que tal derrogação se aplica ***e, se for caso disso, o montante da reserva agrícola afetada ao Estado-Membro em causa nos termos do segundo parágrafo.*** Esses atos de execução são adotados ***em conformidade com o*** procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 1412
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222.º

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Durante os*** períodos de desequilíbrio grave ***dos*** mercados, a Comissão pode adotar atos de execução ***que determinem que o*** artigo 101.º, n.º 1, do TFUE ***não se aplique*** aos acordos e decisões de agricultores, ***de*** associações de agricultores, ou ***de*** associações dessas associações, ou ***de*** organizações de produtores reconhecidas, ***de*** associações de organizações de produtores reconhecidas e ***de*** organizações interprofissionais	***O artigo 222.° é alterado do seguinte modo: 1. Nos*** períodos ***em que exista o risco*** de desequilíbrio grave ***nos*** mercados, a Comissão pode adotar atos de execução ***com vista a excluir a aplicação do*** artigo 101.º, n.º 1, do TFUE aos acordos e decisões de agricultores, associações de agricultores, ou associações dessas associações, ou organizações de produtores reconhecidas, associações de organizações de produtores reconhecidas e organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no

reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:
(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
(b) Transformação e ***tratamento;***
(c) Armazenamento por operadores privados;
(d) Medidas conjuntas de promoção;
e) Acordos sobre requisitos de qualidade;
(f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ***ao combate*** de pragas e doenças ***de*** animais e plantas na União ***ou*** dos ***fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;***
(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.

artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:

(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;

(b) Transformação e ***processamento;***

(c) Armazenamento por operadores privados; ***d) Ações*** conjuntas de promoção;

(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;

(f) Compras conjuntas de fatores de produção necessários ***para combater a propagação*** de pragas e doenças ***nos*** animais e ***nas*** plantas na União ***ou*** dos fatores de produção.

(g) Necessários para fazer face aos efeitos das catástrofes naturais na União;

(h) O planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.

Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea c), é concedido ao agricultor um apoio igual a 80 % dos custos de armazenamento e um incentivo financeiro para remunerar os custos de gestão do armazenamento. Quando a Comissão adotar atos de execução em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo e com o artigo 127.º-novo do presente regulamento, pode decidir disponibilizar aos Estados-Membros em causa o apoio da União proveniente da reserva agrícola a que se refere o artigo xx do Regulamento (UE) XXX/XXX que institui o Fundo Europeu para a Segurança Agrícola, referido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2021/2116. Esse apoio financeiro deve proporcionar, sem demora, os meios necessários à execução desses acordos e decisões por parte dos operadores em causa.

A Comissão especifica ***em*** atos de execução o âmbito ***material e geográfico da presente derrogação e,*** sob reserva do n.º 3, o período ***em que tal derrogação se aplica.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	A Comissão especifica, ***através de*** atos de execução o âmbito ***da derrogação referida no primeiro parágrafo,*** sob reserva do n.º 3 ***do presente artigo***, o período ***de aplicação da derrogação e, se for caso disso, o montante da reserva agrícola atribuída ao Estado-Membro em causa, nos termos do segundo parágrafo.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

Or. it

Justificação

O mercado do açúcar da UE caracteriza-se por uma elevada volatilidade, especialmente desde o fim do sistema de quotas em 2017. A fim de estabilizar o mercado, é necessário prever um instrumento de mercado sob a forma de intervenção pública. A ajuda ao armazenamento privado revelou-se difícil de executar, nomeadamente devido à sazonalidade da produção de açúcar de beterraba. Por conseguinte, o açúcar deve ser incluído na intervenção pública.

Alteração 1413
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 28-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222

Texto em vigor	*Alteração*
Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE	***(28-A)*** ***«***Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE
Durante os períodos de desequilíbrios graves nos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não ***é aplicável*** aos acordos e decisões das organizações de produtores reconhecidas, das suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que tais acordos e decisões não prejudiquem o bom funcionamento do	Durante os períodos de desequilíbrios graves nos mercados ***ou sempre que exista o risco de tais desequilíbrios***, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não ***se aplique*** aos acordos e decisões das organizações de produtores reconhecidas, das suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas***, bem como dos primeiros transformadores e das suas organizações que operem*** em qualquer um dos setores

mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram numa ou mais das seguintes categorias:	referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que tais acordos e decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram numa ou mais das seguintes categorias:
(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;	(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
(Não se aplica à versão portuguesa.) Transformação;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)* Transformação;
(c) Armazenamento por operadores privados;	(c) Armazenamento por operadores privados;
(d) Medidas conjuntas de promoção;	(d) Medidas conjuntas de promoção;
(Não se aplica à versão portuguesa.) Acordos sobre requisitos de qualidade;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)* Acordos sobre requisitos de qualidade;
(Não se aplica à versão portuguesa.) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou de fatores de produção necessários para fazer face a catástrofes naturais na União;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)* Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou de fatores de produção necessários para fazer face a catástrofes naturais na União;
(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.	(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.
A Comissão especifica em atos de execução o âmbito material e geográfico da presente derrogação e, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica.	***As medidas aplicadas nos termos do presente artigo podem beneficiar de financiamento proveniente da reserva agrícola ou da rede de segurança estabelecida pelo regulamento relativo aos planos nacionais.***
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	A Comissão especifica em atos de execução o âmbito material e geográfico da presente derrogação e, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica.
2. O n.º 1 só é aplicável se a Comissão já tiver adotado uma das medidas referidas no presente capítulo, se os produtos tiverem sido comprados sob intervenção pública ou se tiver sido concedido auxílio ao armazenamento privado referida na Parte II, Título I, Capítulo I.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.
3. Os acordos e decisões referidos no n.o 1 apenas são válidos por um período que	2. O n.º 1 só é aplicável se a Comissão já tiver adotado uma das medidas referidas no

pode ir até 6 meses.	presente capítulo, se os produtos tiverem sido comprados sob intervenção pública ou se tiver sido concedido auxílio ao armazenamento privado referida na Parte II, Título I, Capítulo I.
No entanto, a Comissão pode adotar atos de execução que autorizem a prorrogação da validade desses acordos e decisões por um novo período no máximo de seis meses. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	3. Os acordos e decisões referidos no n.o 1 apenas são válidos por um período que pode ir até 6 meses. ***No entanto, a Comissão pode adotar atos de execução que autorizem a prorrogação da validade desses acordos e decisões por um novo período no máximo de seis meses. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.*** ***Se dois ou mais Estados-Membros o solicitarem, a Comissão procede a uma avaliação da situação do mercado no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido.*** ***»***

Or. pl

(32013R1308)

Alteração 1414
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(30-C) O artigo 222.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
Artigo 222.º	***«***Artigo 222.º
Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do	Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do

TFUE	TFUE
1. Durante os períodos de desequilíbrio grave dos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de ***agricultores, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou de*** organizações de produtores reconhecidas, de associações ***de organizações de produtores reconhecidas e*** de organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:	1. Durante os períodos de desequilíbrio grave dos mercados ***ou sempre que exista o risco de desequilíbrio grave dos mercados***, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de organizações de produtores reconhecidas, de ***empresas de primeira transformação e respetivas*** associações***, bem como*** de organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:
(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;	(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
(b) Transformação;	(b) Transformação;
(c) Armazenamento por operadores privados;	(c) Armazenamento por operadores privados;
(d) Medidas conjuntas de promoção;	(d) Medidas conjuntas de promoção;
(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;	(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;
(f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;	(f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;
(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção. A Comissão especifica em atos de execução o âmbito material e geográfico da presente derrogação e, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.	(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção. A Comissão especifica em atos de execução o âmbito material e geográfico da presente derrogação e, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 1415
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(30-B) No artigo 222. º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Durante os períodos de desequilíbrio grave dos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de agricultores, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas, de associações de organizações de produtores reconhecidas e de organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:	*«*1. Durante os períodos de desequilíbrio grave dos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de agricultores, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas, de associações de organizações de produtores reconhecidas e de organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:
(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;	(a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
(b) Transformação;	***(a-A) Desvalorização do preço dos excedentes de produtos da agricultura biológica para respetiva venda nos mercados convencionais;***
(c) Armazenamento por operadores privados;	(b) Transformação;
(d) Medidas conjuntas de promoção;	(c) Armazenamento por operadores privados;

(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;	(d) Medidas conjuntas de promoção;
(f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;	(e) Acordos sobre requisitos de qualidade;
(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.	(f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;
	(g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 1416
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
1. Durante os períodos de desequilíbrio grave ***dos mercados***, a Comissão pode adotar atos de execução que ***determinem que*** o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE ***não se aplique aos*** acordos e decisões de agricultores, ***de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou de*** organizações de produtores ***reconhecidas***, ***de*** associações de organizações de produtores ***reconhecidas*** e ***de*** organizações interprofissionais ***reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões***	***(30-C)*** 1. Durante os períodos de desequilíbrio grave ***ou quando exista uma ameaça comprovada de desequilíbrio grave***, a Comissão pode adotar atos de execução que ***declarem inaplicável*** o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE ***a*** acordos e decisões ***temporárias*** de agricultores, ***primeiros transformadores, associações, cooperativas,*** organizações de produtores, associações de organizações de produtores e organizações interprofissionais***.***

não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:

As medidas podem aplicar-se a todos os setores agrícolas e visam exclusivamente a estabilização do mercado, a prevenção de perdas graves ou a coordenação de ações coletivas proporcionadas.

A Comissão deve consultar previamente os produtores e fixar a duração, os controlos e as condições de partida.

Or. es

Alteração 1417
Jérémy Decerle, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Dois ou mais Estados-Membros podem apresentar um pedido oficial à Comissão para que esta avalie a eventual necessidade de adotar um ato de execução, tal como referido no n.º 1 do presente artigo. Após receber esse pedido, a Comissão dispõe de 15 dias para avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros sobre os resultados da sua avaliação. Se, em resultado da sua avaliação e desse debate, a Comissão considerar que se justifica a adoção de um ato de execução, tal como referido no n.º 1, adota, no prazo de 15 dias úteis a contar dessa avaliação e desse debate, um ato de execução para o efeito.

Or. en

Alteração 1418
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(30-C) No artigo 222.º, é aditado o seguinte:
	2-A. Se pelo menos dois Estados-Membros solicitarem uma avaliação da eventual necessidade de medidas nos termos do presente artigo, a Comissão deve, num prazo limitado a contar da data do pedido oficial, avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros. Num prazo limitado após esse debate e essa avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos de execução nos termos do artigo 223.º, n.º 2, que estabeleçam que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplica aos acordos e decisões a que se refere o presente artigo relativamente aos produtos em causa.
	2-B. Caso existam indícios de uma futura perturbação grave do mercado, tendo em conta os indicadores do mercado, incluindo os limiares de preços revistos, os Estados-Membros têm o direito de solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que deve ter lugar num prazo limitado a contar da data do pedido oficial. Num prazo limitado após esse debate e essa avaliação, a Comissão adota, se for caso disso, atos de execução nos termos do artigo 223.º, n.º 2, que estabeleçam que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplica aos acordos e decisões a que se refere o presente artigo para os produtos em causa, mesmo que nesse momento ainda não tenha sido identificada nenhuma perturbação do mercado.

Or. en

Alteração 1419
Christine Singer, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-G (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-G) Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão deve, num prazo limitado após o pedido oficial, avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz um mecanismo estruturado que permite que pelo menos dez Estados-Membros solicitem uma avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo. Assegura que as preocupações partilhadas por um número significativo de Estados-Membros sejam abordadas a nível da União, evitando simultaneamente que as distorções isoladas dos mercados nacionais desencadeiem automaticamente intervenções no mercado europeu.

Alteração 1420
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-H (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-H) Caso surja uma perturbação grave do mercado, tendo em conta principalmente os preços médios de mercado nos cinco anos anteriores, pelo

menos dez Estados-Membros podem solicitar um debate entre a Comissão e os Estados-Membros, que terá lugar num prazo limitado após o pedido oficial.

Or. en

Justificação

Esta alteração prevê um diálogo estruturado em caso de perturbação grave do mercado. A consideração dos preços médios de mercado dos últimos cinco anos permite uma avaliação mais objetiva de evoluções excecionais do mercado e contribui para garantir que as flutuações de curto prazo, por si só, não desencadeiem o mecanismo.

Alteração 1421
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 222 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	2-A. Quando pelo menos dez Estados-Membros solicitarem a avaliação da eventual necessidade de medidas ao abrigo do presente artigo, a Comissão tem a obrigação, num prazo limitado após o pedido oficial, de avaliar a situação e organizar um debate com os Estados-Membros.

Or. en

(1308/2013)